



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

## **PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**02/12/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato  
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Meio Ambiente

**27<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/12/2025.**

## **27<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4132/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ LACERDA</b>	14
2	<b>PL 4199/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	44
3	<b>PL 2761/2025</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	81
4	<b>PL 4786/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR BETO FARO</b>	92
5	<b>PL 2916/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR BETO FARO</b>	109
6	<b>PDL 226/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	146

7	<b>PL 4602/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	156
8	<b>PDL 1/2022</b> (Tramita em conjunto com: PDL 44/2022 e PDL 27/2022) - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	166
9	<b>PL 4794/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR BETO FARO</b>	201
10	<b>PL 4121/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	224
11	<b>PL 62/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	244
12	<b>PL 2729/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	253
13	<b>REQ 21/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		269
14	<b>REQ 22/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		272
15	<b>REQ 26/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		277
16	<b>REQ 27/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		279
17	<b>REQ 28/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		282

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(PL)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
José Lacerda(PSD)(4)(22)(23)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(21)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heize e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).

(13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).

(14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).

(15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).

(16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).

(17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

(18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (of. nº 34/2025-GLPDT).

(19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).

(20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(21) Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).

(22) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

(23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00**  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 2 de dezembro de 2025  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**27<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

**Atualizações:**

1. Apresentados novos relatórios para os itens 1 (PL 4132/2025) e 5 (PL 2916/2021) da pauta. (01/12/2025 12:27)
2. Apresentado novo relatório do item 8 da pauta (PDL 1/2022 que tramita em conjunto com os PDL 27/2022 e PDL 44/2022). (01/12/2025 21:44)
3. Apresentadas as emendas nº 1 a 4-CMA ao PL 4132/2025 (02/12/2025 08:50)
4. Apresentado relatório do item 3 (PL 2761/2025). (02/12/2025 10:00)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 4132, DE 2025

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatoria:** Senador José Lacerda

**Relatório:** Pela aprovação com seis emendas que apresenta

**Resultado:** Aprovado o relatório

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CMA\)](#)  
[Emenda 2 \(CMA\)](#)  
[Emenda 3 \(CMA\)](#)  
[Emenda 4 \(CMA\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2024

#### - Terminativo -

*Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo da Comissão de Infraestrutura (Emenda nº 1 – CI)

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer pela aprovação e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutiva)
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDR\)](#)  
[Parecer \(CI\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 2761, DE 2025

#### - Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e*

*mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 4786, DE 2024

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação com cinco emendas que apresenta

**Resultado:** Retirado de pauta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 2916, DE 2021

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo.

**Resultado:** Vista concedida

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 226, DE 2021

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Jean Paul Prates,

**Autoria:** Senador Jaques Wagner, Senador Humberto Costa, Senadora Zenaide Maia, Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Resultado:** Aprovado o relatório

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4602, DE 2024

- Não Terminativo -

*Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 8

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2022

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 2022

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 2022**

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2022 e pela prejudicialidade dos Projetos de Decreto Legislativo nº 27 de 2022 e nº 44 de 2022.

**Resultado:** Aprovado o relatório

**Observações:**

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI N° 4794, DE 2020**

- Terminativo -

*Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Resultado:** Retirado de pauta

**Observações:**

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI N° 4121, DE 2020**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota*

**2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.**

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 62, DE 2019

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 2729, DE 2021

- Terminativo -

*Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

Há o REQ 21/2025-CMA, do senador Wellington Fagundes e da senadora Damares Alves, para dispensar a audiência pública requerida pelo REQ 52/2024-CMA, que deve ser votado preliminarmente.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Requerimento \(CMA\)](#)

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 13

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 21, DE 2025

*Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 52/2024 - CMA, destinada a instruir o*

**PL 2729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.**

**Autoria:** Senadora Damares Alves, Senador Wellington Fagundes

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 14

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 22, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Justiça Federal sobre a Moratória da Soja.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 15

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 26, DE 2025**

*Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, inclusão de convidado na Audiência Pública objetado REQ 18/2025 - CMA.*

**Autoria:** Senador Jorge Seif

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 16

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 27, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o papel do Sistema Nacional de Fomento (SNF) no financiamento e desenvolvimento de cidades resilientes no Brasil, com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 17

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 28, DE 2025**

*Requer a realização de audiência pública para debater os resultados da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Resultado:** Aprovado

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4132, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25744.47262-11

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura, com foco no fomento à inovação, modernização e transformação digital do setor agropecuário brasileiro, estabelecendo diretrizes, objetivos, instrumentos, competências e formas de colaboração federativa.

*Parágrafo único.* A Política orientará ações da União em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil, para promover a digitalização inclusiva, sustentável e inovadora do meio rural.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agricultura digital: a integração de inovação e tecnologias emergentes, tais como conectividade, agricultura e pecuária de precisão, inteligência artificial, mineração de dados, realidade aumentada, computação em nuvem, *big data*, internet das coisas, *blockchain*, drones, imagens de satélites, imagens aéreas e computação holográfica, no setor agropecuário, permitindo o planejamento, o monitoramento e a gestão e segurança de todas as etapas da produção agrícola e pecuária;

II - Transformação Digital: o desenvolvimento e a aplicação de soluções tecnológicas inovadoras para otimizar decisões, ampliar a produtividade e agregar valor à cadeia agropecuária, envolvendo novos modelos de negócio, produtos, processos e serviços e tecnologias sociais;

III - Conectividade rural: a infraestrutura de comunicação de dados e acesso à internet em áreas rurais, necessária para a implementação eficaz das tecnologias digitais no meio agropecuário;

IV - Laboratórios de inovação agropecuária: centros colaborativos de pesquisa, desenvolvimento e educação tecnológica, formados em parceria com universidades, instituições públicas, setor privado e representantes de povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, para o desenvolvimento de tecnologias aplicadas à agropecuária, pesca e florestas, na gestão e segurança de todas as etapas.

**Art. 3º** A Política reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade econômica, social e ambiental;

II - inclusão digital e social de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil;

III - inovação aberta, colaboração e integração entre setores público, privado, acadêmico, sociedade civil, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

IV - cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a implementação articulada das ações;

V - promoção de tecnologias sociais, integradas aos conhecimentos tradicionais e associados à valorização da biodiversidade, proteção e restauração dos ecossistemas;

VI - uso ético e seguro da inteligência artificial, de inovações, dentre outras tecnologias utilizadas no campo;

VII - promoção da eficiência produtiva e da competitividade dos produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil;

VIII - proteção de dados, segurança da informação e de sistemas, como conjunto de medidas de segurança cibernética e respeito à diversidade sociocultural.



J/2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jair Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura:

I - fomentar a transformação digital no campo, por meio do uso de tecnologias digitais e inovações aplicadas ao setor agropecuário;

II - ampliar e democratizar a conectividade rural;

III - incentivar a criação de laboratórios de inovação agropecuária em parceria com universidades, centros de pesquisa, instituições locais tais como cooperativas agropecuárias, associações de produtores rurais, sindicatos rurais patronais e de trabalhadores rurais, sociedade civil e órgãos governamentais entre outros, envolvendo comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV - estimular a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias digitais aplicadas à agricultura;

V - capacitar produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil em habilidades digitais;

VI - apoiar a criação de novos modelos de negócios e *startups* na agricultura digital;

VII – implantar uma infraestrutura e governança de dados para pesquisas em recursos naturais, com foco em conservação da flora, fauna, prevenção de desastres e proteção de povos e comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII - fortalecer a colaboração federativa, articulando ações conjuntas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil para viabilizar a transformação digital no campo;

IX - facilitar o acesso a crédito, financiamento e instrumentos não-reembolsáveis para aquisição, manutenção e uso coletivo de tecnologias digitais, priorizando agricultores familiares, assentamentos, cooperativas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jairinho Warner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

X - promover a rastreabilidade digital, a certificação digital e agregação de valor aos produtos agropecuários, com atenção especial aos produzidos pela agricultura familiar.

XI - promover a redução de fertilizantes químicos e agrotóxicos, promoção da agroecologia e da transformação agroecológica dos sistemas alimentares;

XII- ampliar o desenvolvimento e adoção de bioinsumos, de acordo com a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024.

XIII – promover a adaptação do currículo escolar em escolas rurais, introduzindo a agricultura digital como tema transversal de ensino.

XIV – apoiar a transição ecológica de sistemas alimentares com uso de tecnologias digitais voltadas à regeneração de ecossistemas, soberania e segurança alimentar, e adaptação às mudanças climáticas.

#### **Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional:

I - programas e projetos de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação, financiados por fundos, inclusive os de ciência, tecnologia e inovação, com atuação em cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - linhas de crédito com cobertura para transformação digital no campo, com ênfase na inclusão de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais;

III - programas de capacitação, assistência técnica e extensão rural digital (ATER Digital), em colaboração federativa e com a participação ativa de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil;

IV - parcerias público-privadas e parcerias federativas para desenvolvimento de infraestrutura de conectividade e soluções digitais;

V - apoio à criação de laboratórios de inovação agropecuária ligados a universidades e centros de pesquisa, com a participação de produtores



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jairinho Warner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil;

VI - estímulo à criação de plataformas digitais abertas e ambientes colaborativos de inovação;

VII - implantação de padrões abertos de interoperabilidade dos sistemas de informação, rastreabilidade e segurança cibernética na agropecuária;

VIII - criação, manutenção e armazenamento de plataforma de banco de dados nacional que reúna pesquisas em conservação ambiental, proteção de povos e povos e comunidades tradicionais, e mapeamento de recursos naturais, prevenção de desastres ambientais e restauração ecológica;

IX - iniciativas de certificação digital e rastreabilidade para fortalecer a competitividade, especialmente de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais;

X - apoio ao desenvolvimento de tecnologias sociais;

XI – apoio à criação de Centros de Serviço Compartilhado Digital Rural (CSC Digital Rural), visando:

a) Oferecer acesso coletivo à capacitação, consultoria remota, equipamentos *ciber* físicos e digitais, softwares de gestão e bancos de dados climáticos;

b) Gerir consórcios municipais, cooperativas ou universidades públicas.

XII – Promoção de arranjos de cooperação tecnológica entre produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil para criação de:

a) Programas de compartilhamento de infraestrutura digital;

b) Políticas de inovação compartilhada, com metas de inclusão produtiva.



J/2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jairzinho Warner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

XIII – Instituição do Programa Nacional de Incubação de Soluções Digitais para Agricultura Familiar e Tradicional, com:

- a) Editais específicos para tecnologias adaptadas à realidade local;
- b) Apoio a *startups* rurais e jovens empreendedores do campo.

**Art. 6º** A coordenação e planejamento da Política Nacional e as instâncias de participação social serão definidas em regulamento do Poder Executivo Federal, obrigatoriamente composto por representantes dos produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil.

**Art. 7º** O monitoramento da execução da Política será feito anualmente com a publicação em Diário Oficial e envio de relatório ao Órgão competente do Poder Executivo, contendo, no mínimo:

I - indicadores de transformação digital no campo;

II - dados sobre ampliação da conectividade;

III - quantidade de laboratórios de inovação e de tecnologias sociais implantados e seus impactos;

IV - resultados das ações integradas de cooperação federativa;

V - avanço nos projetos ligados a bancos de dados;

VI - relatórios de proteção e adequação e conformidade à Lei 13.709/2018, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VII – indicadores de inclusão digital desagregados por território, gênero, etnia e condição fundiária, com foco específico em agricultores familiares, comunidades tradicionais e mulheres rurais.

**Art. 8º** Órgão competente do Poder Executivo realizará, com base no monitoramento periódico previsto no artigo anterior, a avaliação da Política Nacional e poderá propor reformulações, sempre que entender necessárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei.



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jair Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

## JUSTIFICAÇÃO

A digitalização no campo tem potencial para ampliar a produtividade, promover práticas sustentáveis e melhorar a gestão dos recursos naturais. Porém, conforme observam Golombiéski e Vaz (2025), sua adoção ocorre de forma desigual, aprofundando as diferenças entre grandes, médios e pequenos produtores e afetando especialmente a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e povos indígenas.

O uso de sensores, sistemas de informação, inteligência artificial e conectividade remota é frequentemente impulsionado pela lógica da agricultura de precisão. No entanto, os altos custos de equipamentos, a falta de infraestrutura e a carência de capacitação técnica dificultam a adoção por pequenos produtores (BERNARDELLI; SOUZA; LIMA, 2024; FAO; ZHEJIANG UNIVERSITY, 2021). A ausência de políticas públicas voltadas para financiamento acessível, interoperabilidade e uso cooperativo tende a ampliar a exclusão no meio rural (OECD, 2019).

Dados do IBGE (2017) indicam que apenas 28% dos estabelecimentos agropecuários e 34% dos domicílios rurais tinham acesso à internet à época, revelando uma exclusão digital estrutural. Isso limita a competitividade e o papel estratégico da agricultura familiar — reconhecida pela Lei nº 11.326/2006 como fundamental para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável —, restringindo o acesso a mercados digitais, ferramentas de gestão e participação em políticas públicas (IANNACCONE, 2019).

Para evitar que a digitalização se torne um novo fator de exclusão, a Política Nacional de Agricultura Digital e Inovação Agrodigital deve priorizar a inclusão tecnológica dos pequenos produtores. Hoje, as soluções digitais do agro são, em sua maioria, voltadas a grandes propriedades, com pouca adequação às realidades da agricultura familiar (GVces, 2019).

Experiências no Brasil e no Sul Global mostram caminhos possíveis. Na África do Sul, a rede comunitária de Wi-Fi de Mankosi (Rey-Moreno et al., 2013) funciona com gestão local e custos compartilhados. No Brasil, o programa Internet para Todos (MCTIC, 2019) buscou levar conexão a áreas remotas via parcerias e satélites, mas enfrentou barreiras operacionais e financeiras. Tentativas anteriores, como o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), falharam em criar ambiente competitivo e garantir subsídios adequados para áreas rurais, reforçando a necessidade de modelos de



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jair Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

financiamento baseados em equidade territorial (KUNIGAMI; NAVAS-SABATER, 2009).

Assim, a agricultura digital deve ser tratada como política de inclusão e justiça territorial, integrando conectividade, capacitação, assistência técnica e inovação cooperativa, articulada a programas como PRONAF e Luz para Todos. Tecnologias digitais podem fortalecer a rastreabilidade, o acesso a mercados e a gestão ambiental, desde que respeitem as especificidades culturais e produtivas da agricultura familiar (CASTELLS, 2011).

O avanço dessa agenda exige investimentos em conectividade, tecnologias apropriadas, fortalecimento de núcleos regionais de inovação e engajamento da juventude rural. Também é necessário atualizar políticas como o PRONAF e a PNATER para apoiar a inovação digital local, garantindo que a transformação tecnológica reduza — e não amplie — desigualdades históricas no campo (GVces, 2019).

Nesse sentido, a proposta de criação da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura responde a uma demanda estratégica do setor agropecuário brasileiro por maior integração tecnológica, conectividade no campo e fortalecimento da capacidade nacional de gerar, adaptar e difundir inovações digitais voltadas à produção rural. Embora já existam iniciativas e programas públicos voltados ao tema, observa-se a fragmentação dos esforços e a ausência de um marco legal consolidado que dê perenidade, coerência e abrangência às ações governamentais. Este Projeto de Lei, portanto, busca instituir um arcabouço normativo capaz de estruturar e coordenar, de forma federativa e participativa, uma política de Estado voltada à transformação digital no meio rural.

A agricultura digital, compreendida como a aplicação de tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT), *big data*, *drones* e *blockchain* no processo produtivo agropecuário, já é uma realidade em diversas regiões do país. Contudo, sua adoção ainda é limitada por gargalos como a baixa conectividade em áreas rurais, a insuficiência de capacitação digital de produtores e técnicos, a escassez de instrumentos financeiros adequados e a falta de articulação entre os entes federativos e os atores do setor. A presente iniciativa legislativa propõe enfrentar essas limitações com base em princípios como inclusão social, inovação aberta, sustentabilidade e valorização dos conhecimentos tradicionais.

Ao apoiar a criação de laboratórios de inovação agropecuária, compostos por universidades, centros de pesquisa e comunidades locais —



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jair Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

incluindo povos indígenas e povos e comunidades tradicionais —, o projeto visa democratizar o acesso à inovação e fomentar o desenvolvimento territorial equilibrado. Tais laboratórios funcionarão como polos de criação e disseminação de tecnologias apropriadas às realidades locais, promovendo o adensamento tecnológico, o empreendedorismo e a agregação de valor às cadeias produtivas, inclusive àquelas vinculadas à agricultura familiar.

Outro eixo relevante da proposta é o incentivo à formação de bancos de dados integrados e de sistemas digitais voltados à sustentabilidade, à conservação florestal, ao monitoramento de riscos ambientais e à proteção de populações vulneráveis. Ao incorporar a digitalização como instrumento de governança ambiental e territorial, a política contribui não apenas para a produtividade agropecuária, mas também para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecendo o papel do Estado na mediação entre desenvolvimento econômico e proteção socioambiental.

A política ora proposta também prevê mecanismos de financiamento e estímulo à inovação, incluindo linhas de crédito específicas, incentivos fiscais, programas de assistência técnica digital e parcerias público-privadas para expansão da infraestrutura de conectividade rural. A inclusão digital do meio rural é condição essencial para reduzir desigualdades e garantir que produtores rurais possam se beneficiar das oportunidades da economia digital.

Em síntese, a instituição da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura permitirá ao Brasil consolidar uma estratégia de modernização inclusiva e sustentável do campo, conferindo segurança jurídica e coerência institucional a ações hoje dispersas. Trata-se de medida essencial para garantir a competitividade dos produtores rurais nacionais, ao mesmo tempo em que se promove a justiça social, a inovação tecnológica e o desenvolvimento rural sustentável.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição em prol do desenvolvimento tecnológico da agropecuária brasileira e da inclusão digital no campo.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner



lf2025-03357

Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5757652194>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 15.070 de 23/12/2024 - LEI-15070-2024-12-23 - 15070/24  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15070>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº  
(ao PL 4132/2025)**

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

VIII – proteção de dados, segurança da informação e de sistemas, como conjunto de medidas de segurança cibernética e respeito à diversidade sociocultural, **assegurando a estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e evitando a criação de ônus ou obrigações adicionais desproporcionais ou inviáveis para os produtores rurais, especialmente os da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

As emendas que ora apresentamos ao Projeto de Lei Nº 4132/2025 visam fortalecer o caráter inclusivo e equitativo da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura, garantindo que as inovações propostas beneficiem todos os produtores rurais, sem criar novos entraves ou exclusões.

**Sobre a emenda ao Art. 3º, Inciso VIII (Proteção de Dados e Sem Obrigações Adicionais):**

O princípio da proteção de dados e segurança da informação é um pilar incontestável da transformação digital. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já estabelece um arcabouço robusto para a privacidade e o tratamento de dados pessoais. É imperativo que a Política Nacional esteja em total conformidade com a LGPD.



Contudo, a gestão e o processamento de dados podem ser complexos e exigir recursos e conhecimentos técnicos que nem todos os produtores rurais possuem. A criação de obrigações adicionais, desproporcionais ou inviáveis, especialmente para a agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais, poderia gerar uma carga burocrática e financeira insustentável.

A emenda proposta visa assegurar que, ao passo que se promove a proteção de dados e a segurança cibernética, a Política Nacional evite impor fardos excessivos. A transformação digital deve ser um fator de simplificação e eficiência, não de complexidade e encargo adicional, garantindo que a inovação seja acessível e benéfica para todos.

Com estas adequações, o Projeto de Lei se consolida como um instrumento mais justo, equilibrado e efetivamente inclusivo, alinhado com a realidade e as necessidades do vasto e diverso setor agropecuário brasileiro.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação destas importantes adequações.

## **Senador Jaime Bagattoli (PL - RO)**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMA**  
**(ao PL 4132/2025)**

Dê-se ao inciso XI do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**XI – promover a otimização e o manejo responsável de fertilizantes**

**químicos e defensivos agrícolas, em conjunto com a promoção da agroecologia**  
**e da transformação agroecológica dos sistemas alimentares.**

**.....”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Art. 4º, inciso XI, do Projeto de Lei N° 4132/2025 visa aprimorar a redação de um de seus objetivos, buscando maior clareza, abrangência e um alinhamento mais preciso com a visão de uma transformação digital e sustentável para a agricultura brasileira.

A proposta original utilizava a expressão "promover a redução de fertilizantes químicos e agrotóxicos". Embora a busca por uma agricultura mais sustentável seja um pilar fundamental desta Política Nacional, o termo "redução" pode ser interpretado de forma simplista ou até mesmo como um desincentivo generalizado a insumos que, quando utilizados de forma técnica e responsável, são parte integrante da produtividade e segurança alimentar do país.

A redação ora proposta – "**promover a otimização e o manejo responsável de fertilizantes químicos e defensivos agrícolas, em conjunto com a promoção da agroecologia e da transformação agroecológica dos**



**sistemas alimentares"** – oferece uma abordagem mais técnica, equilibrada e construtiva, pelos seguintes motivos:

**Clareza e Precisão Técnica:** O termo "otimização e manejo responsável" reflete as melhores práticas agronômicas, que buscam a máxima eficiência no uso dos insumos, minimizando perdas e impactos ambientais. Isso inclui a aplicação precisa e localizada, o uso de tecnologias digitais para monitoramento (parte central desta PL), e a integração com outras estratégias de produção.

**Visão Holística da Sustentabilidade:** A otimização e o manejo responsável dos insumos químicos contribuem diretamente para a sustentabilidade ambiental (menor lixiviação, menor dispersão) e econômica (menor custo de produção para o agricultor, maior eficiência). Esta abordagem complementa, e não contradiz, o objetivo de longo prazo de transição para sistemas agroecológicos, permitindo uma evolução gradual e baseada em evidências.

**Terminologia Adequada:** A substituição de "agrotóxicos" por "defensivos agrícolas" adota a terminologia técnica e oficialmente reconhecida, contribuindo para um diálogo mais objetivo e desprovido de conotações que podem gerar polarização.

**Consenso e Engajamento:** Ao focar na "otimização e manejo responsável", a Política Nacional tem maior potencial de engajar um leque mais amplo de produtores e *stakeholders* do agronegócio, que já buscam a eficiência e a sustentabilidade em suas operações, sem que isso seja percebido como uma desqualificação de suas práticas atuais.

**Complementaridade com a Agroecologia:** A expressão "em conjunto com a promoção da agroecologia e da transformação agroecológica dos sistemas alimentares" reafirma o compromisso inabalável da política com a transição para modelos mais sustentáveis, evidenciando que as diferentes abordagens podem coexistir e se fortalecer mutuamente na construção de uma agricultura mais resiliente e produtiva.



Em suma, a alteração proposta fortalece o Projeto de Lei, tornando-o mais pragmático, tecnicamente fundamentado e alinhado com o espírito de inovação e inclusão da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura. Permite-nos avançar na direção de uma agricultura mais sustentável e eficiente, sem gerar antagonismos desnecessários e valorizando as boas práticas que já se buscam no campo.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante adequação.

## **Senador Jaime Bagattoli (PL - RO)**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4132/2025)**

Dê-se ao inciso XIV do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**XIV – apoiar o aprimoramento da eficiência e resiliência dos**

**sistemas alimentares por meio do uso de tecnologias digitais, visando a gestão  
inteligente dos recursos naturais, a segurança alimentar e a capacidade de  
adaptação aos desafios climáticos.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Art. 4º, inciso XIV, do Projeto de Lei Nº 4132/2025 tem como objetivo refinar e otimizar a linguagem de um dos pilares desta importante Política Nacional. Buscamos garantir que a redação reflita com a máxima clareza e pragmatismo o papel das tecnologias digitais no avanço de um setor agropecuário moderno, produtivo e, intrinsecamente, mais sustentável.

A proposta original utilizava a expressão "apoiar a transição ecológica de sistemas alimentares com uso de tecnologias digitais voltadas à regeneração de ecossistemas, soberania e segurança alimentar, e adaptação às mudanças climáticas." Embora o espírito de um futuro mais sustentável seja louvável e necessário, a terminologia empregada pode, por vezes, gerar interpretações que se afastam do foco principal de uma política de transformação *digital* e das prioridades operacionais do produtor rural.

A redação que ora propomos – **"apoiar o aprimoramento da eficiência e resiliência dos sistemas alimentares por meio do uso de**



**tecnologias digitais, visando a gestão inteligente dos recursos naturais, a segurança alimentar e a capacidade de adaptação aos desafios climáticos"** – é mais precisa e estratégica por diversos motivos:

1. **Foco em Resultados Concretos para o Produtor:** Ao falar em "aprimoramento da eficiência e resiliência", o texto destaca benefícios diretos e mensuráveis para o setor agropecuário. As tecnologias digitais são ferramentas para otimizar processos, reduzir custos, mitigar riscos e aumentar a produtividade, elementos essenciais para a competitividade.
2. **Gestão Ativa e Inteligente dos Recursos:** A expressão "gestão inteligente dos recursos naturais" é um reconhecimento de que a tecnologia digital permite um uso mais preciso e eficaz da água, solo, energia e insumos. Isso leva a uma sustentabilidade intrínseca, onde a proteção ambiental não é uma meta externa, mas uma consequência da boa gestão impulsionada pela inovação.
3. **Linguagem Alinhada à Inovação Digital:** A redação enfatiza o papel transformador das tecnologias digitais, enquadrando as dimensões ambiental e climática como áreas onde a inovação pode gerar soluções práticas e eficazes, sem impor uma "transição ecológica" que possa ser percebida como uma agenda separada ou restritiva.
4. **Prioridade Inquestionável: Segurança Alimentar:** A segurança alimentar permanece como um objetivo central e inegociável, reforçando o compromisso da política com a capacidade do Brasil de produzir alimentos em quantidade e qualidade para sua população.
5. **Adaptação como Capacidade Essencial:** A "capacidade de adaptação aos desafios climáticos" é fundamental para a longevidade do setor. A tecnologia digital oferece as ferramentas para monitoramento, previsão e tomada de decisão que permitem ao produtor rural enfrentar esses desafios de forma proativa, fortalecendo a resiliência de suas operações.



Com esta alteração, o Projeto de Lei reafirma seu compromisso com um futuro onde a tecnologia digital é a força motriz para uma agropecuária brasileira mais eficiente, produtiva, resiliente e responsável com seus recursos, sem desviar o foco de sua missão principal. Acreditamos que esta nova redação promoverá um maior engajamento e clareza para todos os atores envolvidos, garantindo o sucesso desta fundamental política pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante adequação.

## **Senador Jaime Bagattoli (PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4132/2025)**

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**X - promover a rastreabilidade digital, a certificação digital e**

**agregação de valor aos produtos agropecuários, com atenção especial aos produzidos pela agricultura familiar, garantindo-se que a adesão a essas ferramentas seja voluntária e não constitua condição obrigatória para acesso a crédito rural, seguro agrícola ou programas públicos de fomento;**

**.....”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas que ora apresentamos ao Projeto de Lei Nº 4132/2025 visam fortalecer o caráter inclusivo e equitativo da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura, garantindo que as inovações propostas beneficiem todos os produtores rurais, sem criar novos entraves ou exclusões.

#### **Sobre a emenda ao Art. 4º, Inciso X (Rastreabilidade e Certificação Voluntária):**

A promoção da rastreabilidade e da certificação digital, conforme previsto na proposta original, é fundamental para agregar valor aos produtos agropecuários e abrir novos mercados, especialmente para a agricultura familiar. No entanto, é crucial que a adesão a essas ferramentas seja um **processo de**



**escolha e empoderamento**, e não uma obrigação que condicione o acesso a recursos essenciais.

Muitos produtores rurais, em particular os de menor escala, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, podem enfrentar desafios técnicos, financeiros e de infraestrutura para implementar plenamente sistemas de rastreabilidade ou certificação digital. Transformar esses requisitos em condições obrigatórias para acesso a crédito rural, seguro agrícola ou programas públicos de fomento poderia, paradoxalmente, gerar exclusão e dificultar, em vez de facilitar, a sua inclusão na era digital.

Ao deixar claro que a adesão é voluntária, a política incentiva a adoção por convicção e benefício percebido, em vez de imposição, permitindo que os produtores se preparem e invistam nessas ferramentas quando se sentirem aptos e quando a relação custo-benefício for favorável à sua realidade. Desta forma, garantimos que a tecnologia seja uma aliada no desenvolvimento, e não um novo obstáculo.

Sala da comissão. de de

# Senador Jaime Bagattoli (PL - RO)





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura.*

Relator: Senador **JOSÉ LACERDA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura.

O projeto tem 9 artigos. O art. 1º estabelece seu objetivo, instituir a mencionada Política, tendo como foco o fomento à inovação, modernização e transformação digital do setor agropecuário brasileiro. A Política pretende ainda orientar ações da União em cooperação com os demais entes federados e com a participação de produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil, para promover a digitalização inclusiva, sustentável e inovadora do meio rural.

O art. 2º prevê diversos conceitos, incluindo: I - agricultura digital (integração de inovação e tecnologias emergentes, de modo a permitir o planejamento, o monitoramento e a gestão e segurança de todas as etapas da produção agrícola e pecuária); II - transformação digital (o desenvolvimento e a aplicação de soluções tecnológicas inovadoras); III - conectividade rural (infraestrutura de comunicação de dados e acesso à internet em áreas rurais); e IV - laboratórios de inovação agropecuária (centros colaborativos de pesquisa, desenvolvimento e educação tecnológica, formados em parceria com os atores ligados ao setor agropecuário).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

O art. 3º prevê os princípios da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura, entre os quais destacamos: inclusão digital e social de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil; inovação aberta, colaboração e integração entre setores público, privado e demais atores ligados a atividades agropecuárias; cooperação federativa para a implementação articulada das ações; e promoção de tecnologias sociais, integradas aos conhecimentos tradicionais e associados à valorização da biodiversidade, proteção e restauração dos ecossistemas.

Os objetivos da Política estão previstos no art. 4º, incluindo: fomentar a transformação digital no campo; ampliar e democratizar a conectividade rural; capacitar produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil em habilidades digitais; implantar uma infraestrutura e governança de dados para pesquisas em recursos naturais, com foco em conservação da flora, fauna, prevenção de desastres e proteção de povos e comunidades tradicionais e povos indígenas.

O art. 5º estabelece os diversos instrumentos para viabilizar a implementação da Política proposta, incluindo: programas e projetos de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação, financiados por fundos como os de ciência, tecnologia e inovação; programas de capacitação, assistência técnica e extensão rural digital (ATER Digital); e iniciativas de certificação digital e rastreabilidade. Destacamos o apoio à criação de Centros de Serviço Compartilhado Digital Rural (CSC Digital Rural) para oferecer acesso coletivo à capacitação, consultoria remota, equipamentos, softwares de gestão e bancos de dados climáticos e para viabilizar a gestão de consórcios municipais, cooperativas ou universidades públicas. Realçamos ainda o Programa Nacional de Incubação de Soluções Digitais para Agricultura Familiar e Tradicional, com editais específicos para tecnologias adaptadas à realidade local e apoio a startups rurais e jovens empreendedores do campo.

Conforme regra do art. 6º, o regulamento definirá a coordenação e o planejamento da Política, bem como as instâncias de participação social.

O art. 7º determina que o monitoramento da execução da Política será realizado anualmente por meio de relatório ao órgão competente do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

Executivo e com sua publicação em Diário Oficial, estabelecendo-se como conteúdo mínimo diversos dados, relatórios e indicadores, como: indicadores de transformação digital no campo; dados sobre ampliação da conectividade; quantidade de laboratórios de inovação e de tecnologias sociais implantados e seus impactos; e indicadores de inclusão digital desagregados por território, gênero, etnia e condição fundiária, com foco específico em agricultores familiares, comunidades tradicionais e mulheres rurais.

O art. 8º estabelece que, com base no relatório previsto no art. 7º, o órgão competente do Executivo avaliará a Política e proporá reformulações necessárias. O art. 9º estabelece que o Poder Executivo Federal regulamentará a lei resultante. O projeto não prevê cláusula de vigência para essa lei.

Na justificação, o Senador Jaques Wagner defende que a digitalização no campo, apesar de seu potencial para ampliar a produtividade e otimizar a gestão de recursos naturais, tem sido adotada de forma desigual, afetando em especial a agricultura familiar e os povos e comunidades tradicionais. Os altos custos de equipamentos, a falta de infraestrutura e a carência de capacitação técnica dificultam a adoção da agricultura digital por pequenos produtores. Essa exclusão é agravada pela ausência de políticas públicas voltadas para financiamento acessível, interoperabilidade e uso cooperativo. Ainda conforme a justificação, segundo dados de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – quando foi realizado o último Censo Agropecuário –, apenas 28% dos estabelecimentos agropecuários e 34% dos domicílios rurais tinham acesso à internet, o que revela uma exclusão digital estrutural que limita, em especial, a competitividade e o papel estratégico da agricultura familiar. Nas palavras do autor da matéria:

Em síntese, a instituição da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura permitirá ao Brasil consolidar uma estratégia de modernização inclusiva e sustentável do campo, conferindo segurança jurídica e coerência institucional a ações hoje dispersas. Trata-se de medida essencial para garantir a competitividade dos produtores rurais nacionais, ao mesmo tempo em que se promove a justiça social, a inovação tecnológica e o desenvolvimento rural sustentável.

O projeto foi distribuído à CMA e às comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

Apresentei relatório anterior nesta Comissão, que não chegou a ser apreciado, cujo conteúdo foi aqui adotado, à exceção de novos ajustes que apontamos em nossa análise.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo proteção do meio ambiente, controle da poluição, defesa dos recursos naturais, das florestas e conservação dos recursos hídricos (art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal), o que torna regimental a análise do PL nº 4.132, de 2025.

A instituição da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura caminha no sentido de otimizar o uso de recursos naturais na agropecuária e de aumentar a eficiência agrícola. Esses objetivos são meritórios sob o aspecto da proteção ambiental, considerando que as atividades agropecuárias respondem por alguns dos maiores impactos ao meio ambiente.

Esses impactos incluem o desmatamento da vegetação nativa (muitas vezes associado à queda da produtividade agrícola em áreas já abertas), o significativo uso de água (em torno de 70% da água disponível para múltiplos usos), o assoreamento de cursos hídricos e a emissão de gases de efeito estufa (GEE).

A matéria alinha-se à legislação ambiental vigente e às regras constitucionais dedicadas à proteção do meio ambiente. Com efeito, a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) tem entre seus princípios a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.

Observamos que a proposição apresenta diversas regras voltadas à agricultura familiar e a povos e comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, para viabilizar o acesso desses atores a tecnologias digitais voltadas a atividades agropecuárias. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) considera todos esses atores, que têm um papel fundamental no desenvolvimento de práticas agrícolas com baixo impacto ambiental.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

De fato, os menores índices de desmatamento da vegetação nativa são observados em terras indígenas e em territórios quilombolas, apenas para citar um exemplo. E, em geral, a agricultura familiar tem enorme potencial para o aproveitamento de tecnologias digitais que otimizem a produtividade e, ao mesmo tempo, diminuam a vulnerabilidade dos sistemas agrícolas aos efeitos adversos da mudança do clima.

A agricultura digital guarda estreita relação, ainda, com sistemas de rastreabilidade, por exemplo, na pecuária de corte, de modo a assegurar que essa cadeia não esteja ligada a atividades de desmatamento ilegal. A premissa é válida para diversos setores em que a rastreabilidade tem destacada importância para a agricultura de exportação, como no caso da produção de grãos e de madeira nativa. O projeto traz diversas regras para viabilizar essa rastreabilidade.

Portanto, sob o aspecto da proteção ambiental, reforçamos o mérito da proposição. Deixamos às próximas comissões, CCT e CRA, a análise de aspectos do mérito associados às competências desses colegiados.

Entendemos, contudo, pela necessidade dos seguintes aperfeiçoamentos: inclusão do conceito de tecnologias sociais digitais e alteração do conceito de laboratórios dedicados à agricultura digital (art. 2º); inclusão de quatro princípios, que abrangem soberania, segurança alimentar, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, redução de desigualdades e interoperabilidade entre dados públicos (art. 3º); ajuste em um dos objetivos propostos para explicitar o apoio à transição mineral e energética de sistemas alimentares (art. 4º, inciso XIV); aperfeiçoamento do instrumento que trata do estímulo à criação de plataformas digitais (art. 5º, inciso VI); e ajustes no art. 6º, de modo a promover maior segurança jurídica à formulação e implementação da política proposta.

Ainda, entendemos pela desnecessidade da regra contida no art. 9º, pois o regulamento de lei editada pelo Congresso Nacional já é de competência do Poder Executivo. Em lugar desse artigo, apresentamos emenda para incorporar a regra da cláusula de vigência, que não foi incluída no projeto.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador José Lacerda

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, com as seguintes emendas que apresentamos.

**EMENDA Nº – CMA**  
(Ao PL nº 4.132, de 2025)

Inclua-se o inciso V ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, e altere-se o texto do inciso IV desse artigo, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV – Laboratórios de Agricultura Digital: espaços de experimentação, colaboração e desenvolvimento de soluções de agricultura digital, voltados a teste, validação e escalonamento de inovações tecnológicas em ambiente controlado, com participação de produtores rurais, instituições públicas e privadas de pesquisa e demais atores do setor agropecuário;

V – Tecnologias Sociais Digitais: conjunto de técnicas, metodologias e soluções digitais desenvolvidas e/ou aplicadas em interação com a população rural, apropriadas por ela, que representem soluções para inclusão social, melhoria das condições de vida e promoção da sustentabilidade no meio rural.”

**EMENDA Nº – CMA**  
(Ao PL nº 4.132, de 2025)

Incluam-se os incisos IX a XII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IX – soberania do país sobre dados, tecnologias, equipamentos, software e outros componentes relacionados a políticas digitais,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Lacerda**

inclusive quanto ao armazenamento, processamento e gerenciamento dos dados sob jurisdição brasileira;

X – promoção de segurança e soberania alimentar, justiça ambiental, mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XI – redução das desigualdades entre territórios e regiões, incluindo políticas para priorização de territórios com maior vulnerabilidade;

XII – busca da interoperabilidade entre bancos de dados públicos para o aprimoramento das políticas públicas e da prestação dos serviços públicos.”

**EMENDA N° – CMA**  
(Ao PL nº 4.132, de 2025)

Dê-se ao inciso XIV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
XIV – apoiar a transição ecológica, mineral e energética de sistemas alimentares, com uso de tecnologias digitais voltadas a regeneração de ecossistemas, soberania e segurança alimentar, e adaptação às mudanças climáticas.”

**EMENDA N° – CMA**  
(Ao PL nº 4.132, de 2025)

Dê-se ao inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
VI – estímulo à criação de plataformas digitais com padrões abertos e ambientes colaborativos de inovação, respeitando-se o sigilo das descobertas científicas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

”

**EMENDA N° – CMA**  
(Ao PL n° 4.132, de 2025)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Política de que trata esta Lei será formulada e implementada segundo orientações, diretrizes e políticas definidas pelo Poder Executivo Federal para promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico, da soberania digital e da inclusão social.”

**EMENDA N° – CMA**  
(Ao PL n° 4.132, de 2025)

Substitua-se o texto atual do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2025, pela seguinte redação:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4199, DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24085.14182-63

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

**Art. 2º** O Plano Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da naveabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

*Parágrafo único.* Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

**Art. 3º** O Plano Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, e, quanto às medidas a serem adotadas para suas elaboração e execução, será considerado que:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;

IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Plano Rios Livres da Amazônia;

VI – a execução do Plano será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;

VII - a gestão do Plano deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

**Art. 4º** São objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia:

I - promover a ampla cooperação federativa;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

**Art. 5º** Integram a estrutura de governança do Plano Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – o Comitê Gestor;

II – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

III – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

**Art. 6º** O Comitê Gestor é composto por representantes dos órgãos e entidades competentes da União para recursos hídricos e transporte hidroviário, de cada um dos Estados da Amazônia Legal e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do regulamento.

**Art. 7º** Compete ao Comitê Gestor:

I – elaborar e atualizar o Plano Rios Livres da Amazônia, com vigência por prazo indeterminado, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos;

II – representar institucionalmente o Plano Rios Livres da Amazônia;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – coordenar a integração dos entes federativos, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para execução do Plano; e

IV – apoiar os Comitês de Bacia Hidrográfica em suas competências.

**Art. 8º** Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Plano Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 9º** Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – instituir Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia no âmbito de sua área de atuação;

II – acompanhar as ações do Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – coordenar a integração dos entes federativos abrangidos pela sua área de atuação, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para plena execução do Plano; e

IV – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

**Art. 10.** Regulamento disporá sobre:

I – a composição do Comitê Gestor;

II – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano Rios Livres da Amazônia;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso II;

IV – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano Rios Livres da Amazônia.

V – o conteúdo mínimo dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas.

**Art. 11.** A participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, notadamente a região Norte do País, apresenta grande potencial de navegabilidade hidroviária. Porém, o panorama é também desafiador: falta infraestrutura adequada; há sazonalidade das chuvas; o regime fluvial padece sob interferência das mudanças do clima; e a concorrência com outros modais é intensa. Somam-se os problemas relacionados à degradação das faixas marginais e a poluição de cursos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d'água, que resultam na perda de sua qualidade, inclusive para a finalidade do transporte.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte, divulgados em 2019, dos 63 mil quilômetros de rios com potencial de navegação, menos de 31% são utilizados comercialmente no País. Neste cenário, a obstrução das vias navegáveis internas e as variações climáticas adversas representam grande impedimento para implementação ampliada do sistema hidroviário.

Com o objetivo de compor as ações de enfrentamento dessas questões, este Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, iniciativa destinada a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Propõe-se que o Plano Rios Livres da Amazônia, que conta com a bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial, trace as diretrizes a serem executadas por meio dos Programas Executivos das Bacias Hidrográficas. O ponto focal do projeto é a manutenção hidroviária da Amazônia Legal, integrada às políticas públicas vigentes, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente e ao transporte, em um modelo de federalismo cooperativo que privilegie a mobilização e a participação social representativa.

A aprovação da presente matéria pelos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal viabilizará o aproveitamento pleno do potencial hidroviário brasileiro, diretamente vinculado à



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

navegabilidade das vias interiores da Amazônia Legal. Como incentivo ao crescimento socioeconômico sustentável da região Norte, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) -

9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4199, de 2024, propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia com o objetivo de promover a naveabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A proposição abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além de partes de Tocantins, Goiás e Maranhão.

Organizado em 12 artigos, o projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a gestão das vias navegáveis na região amazônica e cria instâncias de governança, como Comitê Gestor e Comitês de Bacias Hidrográficas. A proposição também prevê a participação da sociedade civil e a adoção de medidas para educação ambiental.

Assim, o art. 1º institui o Plano Rios Livres da Amazônia. O art. 2º determina que o plano é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da naveabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25667.56140-67

O art. 3º prevê que o Plano e as ações dele decorrentes observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, assim como estabelece critérios a serem considerados para suas elaboração e execução.

O art. 4º estabelece como objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia: promover a cooperação federativa ampla; compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação dos recursos hídricos; fomentar à educação ambiental; reduzir a poluição e danos ambientais; incentivar a participação social; estimular a pesquisa e a inovação em transporte hidroviário; e impulsionar a prevenção e a adaptação a eventos hidrológicos críticos.

O art. 5º dispõe que a estrutura de governança do plano inclui o Comitê Gestor, os Comitês de Bacia Hidrográfica e os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

O art. 6º trata da composição do Comitê Gestor e o art. 7º dispõe sobre suas competências.

O art. 8º trata da formação e atuação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, enquanto o art. 9º dispõe sobre suas competências.

O art. 10 prevê que o regulamento do plano definirá a composição do Comitê Gestor, ações a serem desenvolvidas, metas, prazos e critérios de avaliação.

O art. 11 determina que a participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Por fim, o art. 12 traz a cláusula de vigência, que seria imediata à publicação da lei originada da aprovação do projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Na justificação, o autor argumenta que o Brasil, especialmente a região Norte, possui grande potencial para a navegação hidroviária, mas enfrenta desafios como a falta de infraestrutura, sazonalidade das chuvas, mudanças climáticas e concorrência com outros modais. Além disso, a degradação e a poluição dos rios comprometem a qualidade da navegação. Dados de 2019 indicam que apenas 31% dos 63 mil quilômetros de rios navegáveis no Brasil são utilizados comercialmente.

Para enfrentar esses problemas, o projeto de lei propõe o Plano Rios Livres da Amazônia, que visa conservar e promover a navegabilidade na Amazônia Legal, integrando diretrizes de gestão das bacias hidrográficas com políticas públicas ambientais e de transporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, de Meio Ambiente (CMA), nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a planos regionais de desenvolvimento econômico e social. Ao propor um plano para promover a navegabilidade e a conservação de corpos d'água na Amazônia Legal, o PL nº 4199, de 2024, se insere nas competências desta Comissão.

A presente análise se restringe ao mérito da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão, nos termos regimentais, ser apreciados na CMA, que deverá proferir decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25667.56140-67

O projeto busca integrar esforços para garantir a naveabilidade e a conservação dos recursos hídricos na Amazônia, promovendo o desenvolvimento sustentável e a participação da sociedade. A necessidade de viabilizar soluções sustentáveis para a utilização desses recursos como forma de promover o desenvolvimento da região é evidente.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4199, de 2024, é fundamental para garantir a naveabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A região, rica em biodiversidade e recursos hídricos, enfrenta desafios significativos relacionados à poluição, ao desmatamento e ao uso inadequado dos recursos naturais. O projeto em análise visa não apenas promover a mobilidade de pessoas e bens por meio de um sistema hidroviário eficiente e seguro, mas também assegurar a preservação ambiental, reconhecendo a água como um bem público e um recurso limitado que deve ser gerido de forma sustentável.

Além disso, o Plano Rios Livres da Amazônia propõe uma abordagem integrada e descentralizada, envolvendo a participação ativa de diferentes entes federativos, comunidades locais e usuários dos recursos hídricos. A atuação dos comitês de bacia hidrográfica em conjunto com o comitê gestor permitirá uma governança mais eficaz, em que as decisões serão tomadas de forma colaborativa, respeitando as especificidades de cada região. Essa estrutura não apenas facilita a implementação de ações de conservação e monitoramento, mas também promove a educação ambiental, essencial para a formação de uma cidadania consciente e engajada na proteção dos recursos naturais.

Por fim, a aprovação deste projeto é um passo crucial para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal. Ao fomentar a pesquisa e a adoção de tecnologias inovadoras para o transporte hidroviário, o Plano não só contribuirá para a redução da poluição e dos danos ambientais, mas também estimulará o crescimento econômico local, respeitando os limites do meio ambiente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25667.56140-67

Portanto, reconhecemos a importância deste projeto e entendemos que sua aprovação contribuirá para um futuro mais sustentável e equilibrado para a Amazônia e suas comunidades.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4199, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

**PRESIDENTE:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

13 de maio de 2025





## Relatório de Registro de Presença

### 9ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCELO CASTRO	1. ALESSANDRO VIEIRA
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 3. FERNANDO FARIA
EFRAIM FILHO	4. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ELIZIANE GAMA	1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. VAGO
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO GOMES	PRESENTE 1. EDUARDO GIRÃO
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE 2. ROGERIO MARINHO
JORGE SEIF	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AUGUSTA BRITO	1. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	2. ANA PAULA LOBATO
VAGO	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
CLEITINHO	PRESENTE 2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
IZALCI LUCAS  
WILDER MORAIS  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4199/2024)**

**REUNIDA NA COMISSÃO NESTA DATA, PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

**13 de maio de 2025**

**Senadora Professora Dorinha Seabra**

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e  
Turismo**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25560.81457-00

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, que propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, com o objetivo de promover a naveabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal.

A proposição é organizada em doze artigos. O primeiro artigo cria formalmente o Plano Rios Livres da Amazônia. Em seguida, o segundo estabelece que sua finalidade é colaborar com a preservação dos corpos hídricos e com o incentivo à navegação na região da Amazônia Legal. O terceiro define que tanto o Plano quanto suas ações devem seguir princípios como precaução, poluidor-pagador, prevenção, participação social e desenvolvimento sustentável, além de fixar parâmetros que orientarão sua formulação e implementação.

No artigo 4º, são elencados os objetivos do Plano, entre os quais se destacam: estimular a cooperação entre os entes federativos; conciliar o progresso econômico e social com a proteção dos recursos hídricos; promover a educação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

ambiental; combater a poluição e a degradação dos rios; ampliar a participação social; apoiar pesquisas e inovações voltadas à navegação interior; e favorecer medidas preventivas e de adaptação diante de eventos hidrológicos extremos.

O artigo 5º define a estrutura de governança do Plano, que será composta por um comitê gestor, pelos comitês de bacias hidrográficas e pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal que tenham atribuições relacionadas ao tema.

Os artigos 6º e 7º, respectivamente, tratam da composição e das competências do comitê gestor. Já os artigos 8º e 9º abordam a formação e as atribuições dos comitês de bacias hidrográficas.

O artigo 10 determina que o regulamento disporá sobre a composição do Comitê Gestor, as ações a serem executadas, os prazos e metas, bem como os critérios e indicadores para avaliação do Plano. O artigo 11 define que a atuação nos comitês será considerada serviço público relevante, sem remuneração. Por fim, o artigo 12 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando o grande potencial hídrico da região Norte para a navegação, atualmente subutilizado por fatores como a escassez de infraestrutura adequada, variações climáticas, degradação ambiental e competição com outros modais.

O Plano Rios Livres da Amazônia busca enfrentar esses desafios por meio da articulação federativa, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização do transporte hidroviário como alternativa ambientalmente eficiente e economicamente viável.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer pela aprovação, sem emendas, a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, irá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), conforme o art. 91, I, do Regimento Interno



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o encerramento do prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias relativas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Assim, a análise deste colegiado incide sobre o mérito do projeto no tocante aos seus impactos relacionados ao transporte aquaviário.

A proposta busca fortalecer a navegabilidade nos corpos d’água da região por meio de ações como dragagem de manutenção, manejo integrado, monitoramento e sinalização das vias interiores. Esses elementos são fundamentais para melhorar a infraestrutura hidroviária, tornando-a mais segura, confiável e eficiente. Ao priorizar essas intervenções, o projeto responde à necessidade histórica de valorização do transporte fluvial, sobretudo em áreas com baixa cobertura rodoviária e grande dependência das vias naturais de circulação.

Além disso, a proposição estrutura um modelo de governança descentralizado e cooperativo, envolvendo os entes federados e os comitês de bacias hidrográficas, o que tende a favorecer a coordenação de ações entre os diferentes níveis de governo. Essa articulação pode impulsionar a realização de obras públicas voltadas à navegabilidade com maior efetividade, reduzindo a fragmentação institucional que frequentemente prejudica a execução de projetos logísticos na região Norte.

Embora alguns dispositivos repliquem conteúdos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a proposta apresenta valor ao concentrar esforços e prioridades em um programa direcionado exclusivamente à Amazônia Legal, com foco explícito na infraestrutura hidroviária. Esse recorte regionalizado favorece o alinhamento com políticas setoriais de transporte, desenvolvimento



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

regional e meio ambiente, podendo induzir investimentos públicos e privados, inclusive por meio de parcerias e programas de fomento.

Adicionalmente, a implementação das diretrizes propostas exigirá a atuação coordenada com agências reguladoras como a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), cuja presença institucional contribuirá para garantir que as ações do plano observem os marcos regulatórios vigentes e sejam compatíveis com as normas de prestação dos serviços de transporte e de gestão dos recursos hídricos.

Reconhecemos o relevante e meritório trabalho do Senador Sérgio Petecão. Todavia, entendemos oportuno realizar ajustes de natureza técnica, a fim de promover aprimoramentos na proposição e assegurar maior efetividade em sua implementação. Nesse sentido, propõe-se a substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”, a fim de conferir maior permanência e operacionalidade à iniciativa.

Ato contínuo, promovemos ajustes na estrutura de governança, com a supressão da figura do Comitê Gestor e o reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos, evitando sobreposição de instâncias e assegurando a integração direta dos estados da Amazônia Legal no processo decisório.

Além disso, buscou-se alinhar as atribuições às já previstas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fortalecendo o papel dos comitês de bacia e ampliando os objetivos do programa, de modo a estimular arranjos institucionais e o debate sobre o transporte hidroviário. Os ajustes realizados preservam a finalidade original do projeto e, ao mesmo tempo, asseguram maior participação social e efetiva integração federativa para a implementação das diretrizes voltadas à naveabilidade da Amazônia Legal.

A proposição oferece uma resposta oportuna à necessidade de valorização da navegação interior, especialmente em uma região de ampla malha fluvial e de difícil acesso por outros modais. A integração dos recursos naturais da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Amazônia à infraestrutura de transporte sustentável pode gerar ganhos sociais, econômicos e ambientais significativos.

Assim, entendemos que a criação de um programa específico voltado à navegabilidade e à conservação na Amazônia Legal pode conferir maior efetividade às ações públicas, além de integrar políticas de infraestrutura e meio ambiente sob uma abordagem regionalizada.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4199, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2024**

Institui o Programa Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal, integradas à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos respectivos Planos de Recursos Hídricos

**Art. 2º** O Programa Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25560.81457-00

*Parágrafo único.* Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

**Art. 3º** O Programa Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Quanto às medidas a serem adotadas para elaboração e a execução do Programa, considerar-se-á:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;

IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Programa Rios Livres da Amazônia;

VI – a execução do Programa será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;

VII – a gestão do Programa deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Rios Livres da Amazônia:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24085.14182-63  
SF/25560.81457-00

I - promover a ampla cooperação interfederativa;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;

V - incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

VIII - fomentar e fortalecer o funcionamento e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - fomentar o uso de outros arranjos institucionais;

X - promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

**Art. 5º** Integram a estrutura de governança do Programa Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

II – órgãos e instâncias dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao Programa.

**Art. 6º** Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Programa Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25560.81457-00

atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 7º** Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito desta Lei:

I - contribuir para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia no âmbito desta Lei;

II – acompanhar as ações de execução do Programa Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – incluir ações que contribuam com a naveabilidade no âmbito dos Programas e Planos de Recursos Hídricos.

**Art. 8º** Regulamento disporá sobre:

I – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Rios Livres da Amazônia;

II - as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I;

III – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Programa Rios Livres da Amazônia.

Parágrafo único. Até a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, outros arranjos institucionais poderão ser utilizados para o alcance dos objetivos do Programa, devendo ser viabilizada a participação da sociedade e dos usuários dos recursos hídricos, na forma do regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

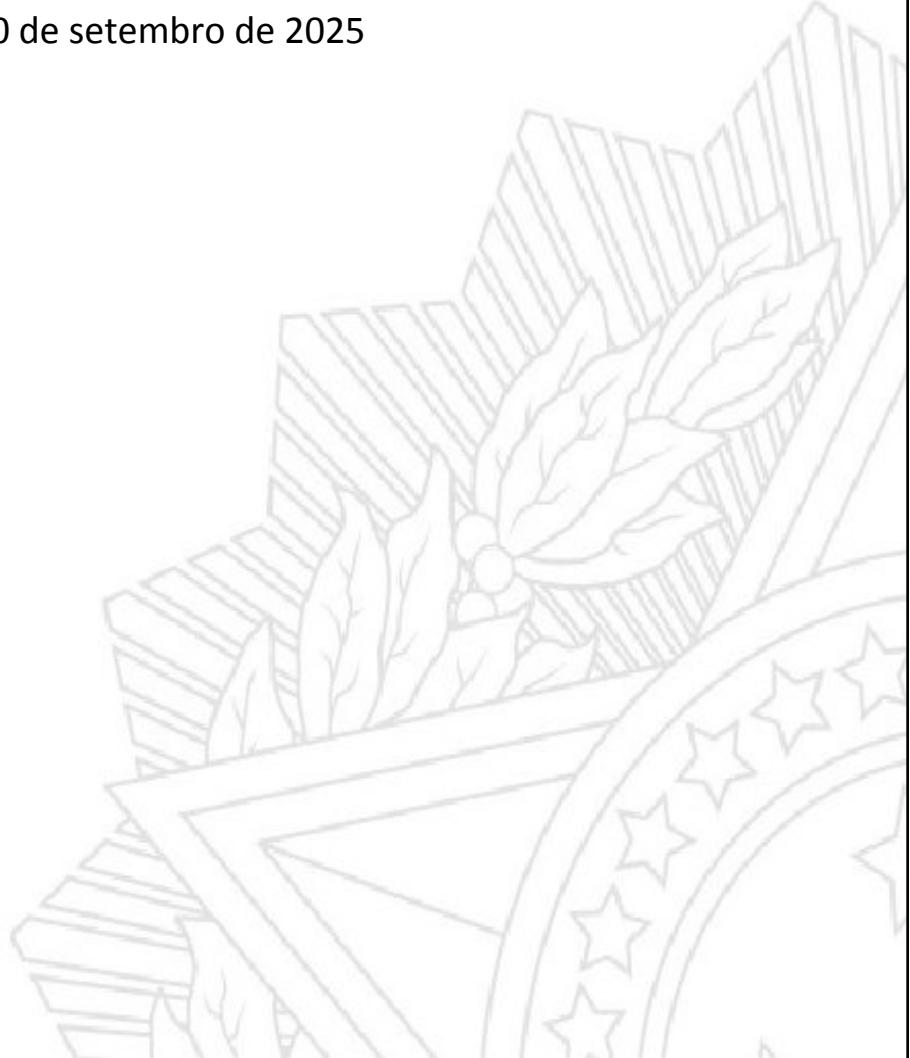
## **PARECER (SF) Nº 43, DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

30 de setembro de 2025





## Relatório de Registro de Presença

### 27ª, Extraordinária

#### Comissão de Serviços de Infraestrutura

##### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. CONFÚCIO MOURA
	2. EFRAIM FILHO
	3. FERNANDO DUEIRE
	4. ZEQUINHA MARINHO
	5. MARCELO CASTRO
	PRESENTE
	6. SERGIO MORO
	PRESENTE
	7. JADER BARBALHO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR	PRESENTE
IRAJÁ	2. ANGELO CORONEL
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
	3. NELSINHO TRAD
	PRESENTE
	4. PEDRO CHAVES
	PRESENTE
	5. LUCAS BARRETO
	PRESENTE

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE
	1. DRA. EUDÓCIA
	PRESENTE
	2. ROGERIO MARINHO
	PRESENTE
	3. EDUARDO GOMES
	PRESENTE
	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
WEVERTON	2. RANDOLFE RODRIGUES
JORGE KAJURU	PRESENTE
	3. VAGO
	PRESENTE
	4. VAGO

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	2. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE
	3. CLEITINHO

### Não Membros Presentes

JORGE SEIF  
 STYVENSON VALENTIM  
 AUGUSTA BRITO  
 ZENAIDE MAIA



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4199/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1/CI).

30 de setembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, que propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, com o objetivo de promover a naveabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal.

A proposição é organizada em doze artigos. O primeiro artigo cria formalmente o Plano Rios Livres da Amazônia. Em seguida, o segundo estabelece que sua finalidade é colaborar com a preservação dos corpos hídricos e com o incentivo à navegação na região da Amazônia Legal. O terceiro define que tanto o Plano quanto suas ações devem seguir princípios como precaução, poluidor-pagador, prevenção, participação social e desenvolvimento sustentável, além de fixar parâmetros que orientarão sua formulação e implementação.

No artigo 4º, são elencados os objetivos do Plano, entre os quais se destacam: estimular a cooperação entre os entes federativos; conciliar o progresso econômico e social com a proteção dos recursos hídricos; promover a educação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ambiental; combater a poluição e a degradação dos rios; ampliar a participação social; apoiar pesquisas e inovações voltadas à navegação interior; e favorecer medidas preventivas e de adaptação diante de eventos hidrológicos extremos.

O artigo 5º define a estrutura de governança do Plano, que será composta por um comitê gestor, pelos comitês de bacias hidrográficas e pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal que tenham atribuições relacionadas ao tema.

Os artigos 6º e 7º, respectivamente, tratam da composição e das competências do comitê gestor. Já os artigos 8º e 9º abordam a formação e as atribuições dos comitês de bacias hidrográficas.

O artigo 10 determina que o regulamento disporá sobre a composição do Comitê Gestor, as ações a serem executadas, os prazos e metas, bem como os critérios e indicadores para avaliação do Plano. O artigo 11 define que a atuação nos comitês será considerada serviço público relevante, sem remuneração. Por fim, o artigo 12 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando o grande potencial hídrico da região Norte para a navegação, atualmente subutilizado por fatores como a escassez de infraestrutura adequada, variações climáticas, degradação ambiental e competição com outros modais.

O Plano Rios Livres da Amazônia busca enfrentar esses desafios por meio da articulação federativa, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização do transporte hidroviário como alternativa ambientalmente eficiente e economicamente viável.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer pela aprovação, sem emendas, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo (Emenda nº 1 – CI) e, em decisão terminativa, chega a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

esta Comissão de Meio Ambiente (CMA). A única emenda apresentada ao projeto é o substitutivo aprovado na CI.

## **II – ANÁLISE**

À CMA compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo proteção do meio ambiente, controle da poluição, defesa dos recursos naturais, das florestas e conservação dos recursos hídricos (art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal), portanto, todos os temas relativos à matéria discutida.

Como examina a matéria em decisão terminativa, compete à CMA analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, registra-se que compete privativamente à União legislar sobre águas e sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, incisos IV e IX, da Constituição Federal). A própria Constituição reserva à lei o estabelecimento das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, na Floresta Amazônica (art. 225, § 4º, da CF). Ademais, inexiste reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo lei ordinária o meio adequado para sua regulação.

O projeto de lei está em conformidade com os parâmetros de juridicidade, uma vez que se harmoniza com a legislação vigente e introduz inovações no ordenamento jurídico, além de apresentar adequada técnica legislativa. Tampouco infringe os comandos regimentais.

Quanto ao mérito, reconheço o valor da proposição, já destacado quando a relatei tanto na CDR quanto na CI. Assim, reitero, a seguir, as manifestações favoráveis ao projeto de lei aprovadas por aquelas duas Comissões.

A proposta tem por objetivo fortalecer a naveabilidade nos corpos d’água da região amazônica, tornando o transporte fluvial mais seguro, confiável



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

e eficiente. Dessa forma, o projeto atende a uma necessidade histórica de valorização do transporte hidroviário, especialmente em áreas com baixa cobertura rodoviária e elevada dependência das vias naturais de circulação.

A proposição, ademais, institui um modelo de governança descentralizado e cooperativo, envolvendo os entes federativos e os comitês de bacias hidrográficas. Busca-se, com isso, ampliar a coordenação entre os diferentes níveis de governo, promovendo a execução mais efetiva de obras públicas voltadas à naveabilidade e reduzindo a fragmentação institucional que, com frequência, compromete a implementação de projetos logísticos na região Norte.

Embora alguns dispositivos reproduzam conteúdos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a proposta revela seu mérito ao concentrar esforços e prioridades em um programa voltado exclusivamente à Amazônia Legal, com foco específico na infraestrutura hidroviária. No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, é oportuno não apenas ressaltar a relevância da via fluvial para a região amazônica, mas também destacar que a manutenção, o desenvolvimento e o aprimoramento do transporte por rios contribuem para evitar a expansão desnecessária da malha viária, um dos principais fatores associados ao aumento do desmatamento e à incidência de crimes como grilagem e garimpo ilícito. Ainda, o transporte fluvial constitui, de forma relativa, um dos modos de transporte com menor emissão de gases de efeito estufa.

A implementação das diretrizes propostas demandará atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela gestão do uso múltiplo dos recursos hídricos, como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e aqueles encarregados da regulação do transporte hidroviário, como a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), além da participação ativa dos usuários e das comunidades locais. O texto ressalta de forma adequada essa necessidade, uma vez que será precisamente a ação articulada desses atores que permitirá a efetiva materialização das medidas previstas no plano.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25998.39422-12

Reconhecemos, ainda, o relevante e meritório trabalho desenvolvido pelo Senador Sérgio Petecão ao apresentar a proposição. Todavia, entendemos que os ajustes de natureza técnica introduzidos pela Comissão de Serviços de Infraestrutura por meio do substitutivo lá aprovado representam aprimoramentos substanciais, conferindo maior precisão normativa e assegurando a efetividade da implementação das medidas previstas no Projeto de Lei.

No substitutivo, foram propostas alterações pontuais, mas relevantes. Destacamos, inicialmente, a substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”, medida que confere maior viabilidade operacional à iniciativa.

Foram também promovidos ajustes na estrutura de governança, com a supressão da figura do Comitê Gestor e o reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos. Essas modificações evitam a sobreposição de instâncias, asseguram a integração direta dos estados da Amazônia Legal no processo decisório e promovem o alinhamento das atribuições já estabelecidas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, o substitutivo amplia os objetivos do programa, de modo a estimular arranjos institucionais e fomentar o debate sobre o transporte hidroviário na região.

Os ajustes, cumpre sublinhar, preservam a finalidade original do projeto e, simultaneamente, asseguram maior participação social e efetiva integração federativa na implementação das diretrizes voltadas à navegabilidade da Amazônia Legal.

Por fim, a proposição apresenta-se como resposta oportuna e condizente à necessidade de valorização da navegação interior na região amazônica, cuja extensa malha fluvial constitui eixo fundamental de integração territorial e de atendimento a comunidades de difícil acesso por outros modais. Tal enfoque reconhece a importância estratégica dos rios amazônicos como vetores de desenvolvimento sustentável e de inclusão regional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

A integração dos recursos naturais da Amazônia a uma infraestrutura de transporte sustentável propiciará ganhos sociais, econômicos e ambientais expressivos. Com a instituição de um programa específico voltado à naveabilidade e à conservação de cursos hídricos na Amazônia Legal, conferem-se maior efetividade às ações públicas e melhor articulação entre as políticas de infraestrutura e de meio ambiente, sob uma abordagem regionalizada e voltada ao desenvolvimento equilibrado da região.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, **nos termos do Substitutivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura (Emenda nº 1 – CI)**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Governança Climática (PNCG), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e às ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

### CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 2º A PNCG reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável, com cooperação entre os setores público e privado e promoção do equilíbrio ambiental;

II – valorização da ciência, tecnologia e inovação para a resiliência e prevenção climática;

III – transparência e acesso público às informações sobre ações climáticas;

IV – participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

V – responsabilidade intergeracional e justiça climática.

Art. 3º A PNCG contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, da comunidade científica e do setor privado, a exemplo da Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), sem prejuízo da atuação de outros entes especializados.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

### **CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA**

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I – o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC), de caráter deliberativo e consultivo, responsável pela articulação interministerial, com composição paritária entre representantes do poder público, sociedade civil, setor produtivo e academia;
- II – os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática, responsáveis pela articulação das políticas locais com as diretrizes nacionais, com estrutura mínima e competências definidas por norma complementar;
- III – o Fundo Nacional de Financiamento Climático, destinado ao apoio a projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação às mudanças climáticas.

### **CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA**

Art. 5º A implementação da PNCG observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante pactuação de metas, planos e ações coordenadas, com apoio técnico e financeiro da União.

### **CAPÍTULO V – DO CONSELHO NACIONAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA**

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional de Governança Climática, com a seguinte composição:

- I – representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – representantes da sociedade civil e da comunidade científica;
- III – representantes do setor privado com atuação reconhecida em sustentabilidade;
- IV – representantes de organizações ambientais.

§ 1º O Conselho Nacional terá caráter deliberativo e será responsável por fiscalizar, avaliar e propor aprimoramentos nas políticas de governança climática.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

§2º O regimento interno do Conselho definirá as competências específicas, a periodicidade das reuniões e os critérios de escolha dos representantes.

## **CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Governança Climática:

- I – o mercado regulado de carbono, conforme legislação específica;
- II – monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas, inclusive com uso de indicadores como o Score Climático Brasileiro;
- III – ações de educação ambiental e capacitação para a transição ecológica;
- IV – programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões e adaptação em setores estratégicos.

Art. 8º As metas climáticas adotadas no âmbito da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil junto ao Acordo de Paris, com indicadores de impacto e prazos definidos para cada ciclo de revisão.

## **CAPÍTULO VII – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 9º São deveres da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito da PNGC:

- I – elaborar e executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais de sustentabilidade;
- II – estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de eficiência energética;
- III – adotar práticas sustentáveis na aquisição de bens e serviços;
- IV – fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica em soluções sustentáveis;
- V – instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

## **CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO**



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por meio de:

- I – fundos ambientais, nacionais e internacionais;
- II – parcerias público-privadas voltadas à infraestrutura sustentável;
- III – recursos orçamentários próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

## **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. O Brasil, signatário do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU, assumiu compromissos internacionais de redução de emissões e transição para uma economia de baixo carbono, que precisam ser respaldados por um arcabouço legal sólido e moderno.

Este Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com base em princípios como justiça climática, responsabilidade intergeracional, inovação e participação social. A proposta estabelece estruturas claras de governança nos níveis federal, estadual e municipal, prevendo mecanismos de coordenação federativa, instrumentos regulatórios e financeiros, metas progressivas e indicadores vinculados às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

O texto reconhece o papel técnico de redes e instituições que vêm contribuindo para o avanço da pauta climática no país, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), entre outras organizações da sociedade civil, do setor produtivo e da comunidade científica.

Ao estruturar conselhos e comitês com composição plural e competência definida, fomentar o mercado regulado de carbono, incentivar práticas sustentáveis e prever um sistema robusto de monitoramento, esta Lei visa transformar a governança climática brasileira em uma política de Estado duradoura, coerente com os desafios globais e ancorada na cooperação entre os entes federativos.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o fortalecimento da democracia ambiental e a construção de um futuro mais resiliente e sustentável para as próximas gerações.

6F/25333.78890-05



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

Avulso do PL 2761/2025 [6 de 6]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2761, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2025, de autoria do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.*

O projeto de lei possui 12 artigos. O art. 1º informa que a proposição tem como objetivo principal instituir a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), estabelecendo diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil. A proposição pretende tornar obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo.

Segundo o art. 2º, a PNGC será regida por princípios como o desenvolvimento sustentável, a valorização da ciência e inovação, a transparência, a participação social e a responsabilidade intergeracional e justiça climática. O art. 3º determina que a política contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, comunidade científica e setor privado, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS).

Já o art. 4º estabelece que a estrutura da governança climática será composta pelo Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), que inclui o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –, os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática e o Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação.

O art. 5º determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União. O art. 6º cria o Conselho Nacional de Governança Climática, que será composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas.

O art. 7º propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o *Score Climático Brasileiro*), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões. Por sua vez, o art. 8º ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

O art. 9º prevê que a Administração Pública, direta e indireta, terá como deveres: executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais; estabelecer metas de redução de emissões e eficiência energética; adotar práticas sustentáveis em aquisições; fomentar pesquisa e inovação em soluções sustentáveis e instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

No art. 10 é previsto que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não existe o art. 11, passando-se do art. 10 para o art. 12, necessitando, portanto, correção por emenda de redação.

Em sequência, no art. 12 é exigido que os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.

Por fim, no art. 13, determina-se que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor argumenta que as mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. Sendo assim, destaca a necessidade de um marco legal sólido para cumprir os compromissos internacionais do Brasil, fortalecer a democracia ambiental e construir um futuro resiliente e sustentável.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

## **II – ANÁLISE**

Em cumprimento ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente e proteção do meio ambiente (art. 102-F, I), o que torna regimental a análise do PL nº 2.761, de 2025. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, desse modo, será feita a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Portanto, a matéria nada obsta com relação a esse aspecto. Tampouco há vícios de injuridicidade e a técnica legislativa, salvo a necessidade de retificação acima apontada, é adequada.

Com relação ao mérito, notamos que a trajetória da governança climática no Brasil é dinâmica e sujeita a revisões contínuas, evidenciando seu caráter de política de Estado. O Brasil estrutura sua governança climática por meio de marcos legais e políticas setoriais que visam cumprir seus compromissos internacionais de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Todavia, para transformar essas ambições em ação, torna-se necessária a criação de políticas nacionais que estabelecem estruturas de governança claras nos níveis federal, estadual e municipal, incorporando princípios como justiça climática e inovação, e criando instrumentos regulatórios e financeiros alinhados com as NDCs.

Sendo assim, a efetividade dessas políticas depende da implementação de planos setoriais concretos, que este projeto de lei busca alcançar.

Portanto, consideramos que o projeto inova e aperfeiçoa a legislação ambiental brasileira e, por isso, deve ser aprovado. Entretanto, conforme anteriormente apontado, é necessária uma emenda de redação para corrigir a numeração dos artigos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº -CMA (REDAÇÃO)**

Renumерem-se os arts. 12 e 13 do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, como arts. 11 e 12, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4786, DE 2024

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), com o objetivo de revitalizar os seringais nativos e promover o uso diversificado da borracha e de outros recursos naturais da Amazônia.

*Parágrafo único.* A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG) estabelecida pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** São princípios da PNRDSA:

I - a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais;

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de renda;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III - a inclusão socioeconômica das comunidades extrativistas e agricultores familiares, oferecendo novas oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IV - o apoio ao uso de tecnologias que promovam a industrialização local de produtos amazônicos, reduzindo a dependência de mercados externos;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg, visando à recuperação e conservação da vegetação nativa.

### **Art. 3º** São objetivos específicos da PNRDSA:

I - revitalizar e modernizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e diversificação do uso da borracha e de outros produtos naturais, como sementes, fibras e resinas;

II - fomentar a criação de indústrias locais para o beneficiamento da borracha, a produção de derivados e o desenvolvimento de novos produtos;

III - capacitar as comunidades para agregar valor à matéria-prima por meio de processos produtivos, como biotecnologia, artesanato, *design* e manufatura;

IV - incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; e

V - criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais, valorizando o trabalho das comunidades e garantindo retorno financeiro justo.

### **Art. 4º** A implementação da PNRDSA será realizada por meio dos seguintes instrumentos:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### I - capacitação e formação profissional por meio de:

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg.

### II - centros de inovação e valor agregado, com:

a) a criação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) o estabelecimento de laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados;

### III - incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

### IV - criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”:

a) instituição de um selo de qualidade para certificar produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis e para agregar valor em mercados nacionais e internacionais; e

b) estabelecimento de critérios de certificação alinhados às diretrizes da Proveg.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 5º** O financiamento e os incentivos para a PNRDSA serão realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais; e

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA.

**Art. 6º** O apoio ao empreendedorismo comunitário no âmbito da PNRDSA será realizado por meio de:

I - incentivo à criação de cooperativas e pequenas empresas comunitárias que atuem no beneficiamento e na comercialização de produtos derivados dos seringais;

II - disponibilização de programas de microcrédito para empreendedores locais que desejem investir em atividades de maior valor agregado; e

III - criação de programas de capacitação em empreendedorismo para comunidades extrativistas, promovendo habilidades em gestão, comercialização e marketing de produtos sustentáveis.

**Art. 7º** As parcerias estratégicas para a implementação da PNRDSA serão fomentadas por meio de:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I - parcerias com universidades, organizações não governamentais, agências de fomento e setor privado para incentivar o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias para a diversificação da produção nos seringais;

II - parcerias com redes de comércio justo e mercados internacionais para facilitar a exportação de produtos certificados, garantindo maior retorno financeiro para as comunidades envolvidas; e

III - estabelecimento de mecanismos de coordenação entre os órgãos responsáveis pela implementação da Proveg e da PNRDSA, garantindo a sinergia nas ações e otimização de recursos.

**Art. 8º** O monitoramento e a avaliação da PNRDSA serão realizados por meio de:

I - governança a ser instituída pelo regulamento, com participação de representantes das comunidades extrativistas, organizações não governamentais ambientais, setor empresarial e órgãos governamentais;

II - formulação de relatórios anuais para avaliar o impacto socioeconômico e ambiental das atividades desenvolvidas, com ajustes necessários para garantir a eficácia do programa; e

III - integração dos sistemas de monitoramento e avaliação da Proveg e da PNRDSA, permitindo uma análise abrangente dos impactos das ações implementadas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira, reconhecida por sua biodiversidade e riqueza de recursos naturais, enfrenta desafios significativos relacionados à conservação ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico das



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

comunidades locais. Historicamente, os seringais nativos desempenharam um papel crucial na economia regional, especialmente durante o ciclo da borracha. Contudo, com a concorrência de seringais cultivados em outras partes do mundo e a exploração insustentável dos recursos, houve um declínio na atividade seringueira tradicional, impactando negativamente as comunidades extrativistas e contribuindo para a degradação ambiental.

Ao propor a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), buscamos oferecer uma resposta estratégica a esses desafios, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg), instituída pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017. A PNRDSA visa revitalizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e incentivando a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais, como sementes, fibras e resinas. Ao fomentar a criação de pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos, busca-se agregar valor às cadeias produtivas, aumentando a renda das comunidades extrativistas e contribuindo para a conservação da floresta.

A implementação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, em parceria com universidades e institutos de pesquisa, permitirá o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias baseados nas vantagens comparativas locais, promovendo a industrialização da região e reduzindo a dependência de mercados externos. Além disso, a criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia” certificará produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis, agregando valor em mercados nacionais e internacionais e valorizando o trabalho das comunidades locais.

O financiamento e os incentivos previstos na PNRDSA, incluindo linhas de crédito específicas, isenções fiscais e apoio financeiro a projetos inovadores, proporcionarão os recursos necessários para a implementação das ações propostas. O apoio ao empreendedorismo comunitário, por meio da criação de cooperativas e pequenas empresas, programas de microcrédito e capacitação em gestão e comercialização, fortalecerá a autonomia econômica das comunidades extrativistas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, acreditamos que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017 - DEC-8972-2017-01-23 - 8972/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;8972>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.*

O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

O art. 2º dispõe sobre os princípios da Política, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais.

O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”. Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos.

No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos para esta Política Nacional, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica.

O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. As ações de monitoramento e avaliação da Política proposta estão previstas no art. 8º. O art. 9º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos por meio do fortalecimento da produção comunitária.

O projeto foi distribuído ao exame da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes a matéria de proteção do meio ambiente, incluindo uso de recursos naturais.

Entendemos que a matéria é meritória e aperfeiçoa a legislação ambiental. No campo da proteção do meio ambiente, alinha-se aos princípios e diretrizes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e de diversas outras normas. Destacamos o alinhamento com a Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), que prevê a recuperação e a melhoria de condições ambientais como parte dos serviços ecossistêmicos. Essa lei reconhece as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa (art. 4º, VII).

As regras do projeto convergem ainda com uma das principais iniciativas para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) para proteção do regime climático no âmbito do Acordo de Paris: a restauração de 12 milhões de hectares degradados, por meio de diversos arranjos, inclusive arranjos que permitem a restauração de seringais nativos. Há regras específicas no projeto no sentido de harmonização com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

Concordamos com o autor da matéria ao justificar que a Amazônia precisa superar muitos desafios para a proteção ambiental conjugada com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais. Nesse aspecto, os seringais nativos têm grande importância para a economia regional. O declínio da atividade seringueira tradicional trouxe impactos negativos para as comunidades extrativistas e resultou na degradação ambiental. O projeto oferece uma resposta a esses desafios ao incentivar a recuperação e a revitalização dos seringais nativos, promover práticas sustentáveis de manejo e incentivar a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais. Busca ainda o fomento a pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos de modo a conferir a eles maior valor agregado. Como resultado, pode-se aumentar a renda das comunidades extrativistas e evitar ciclos de desmatamento da floresta. Afinal, não foi essa a luta de Chico Mendes nos seringais do Acre, luta que se expandiu como símbolo do movimento ambiental?

Propomos, entretanto, aperfeiçoar o projeto por meio de ajustes pontuais. Esses ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Os ajustes vão no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e de alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o elevado mérito da proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, com as seguintes emendas que apresentamos.

#### EMENDA N° - CMA (ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).”

**EMENDA N° - CMA**

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Alterem-se os incisos II e V e inclua-se o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de emprego e renda;

.....  
V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia visando à recuperação e conservação da vegetação nativa; e

VI – a valorização dos serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos seringais, com a adoção de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.”

**EMENDA N° - CMA**

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

**“Art. 4º .....**

I - .....

- a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros, povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e
- b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia.

II - centros de inovação e valor agregado, com promoção e fomento de:

- a) centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e
- b) laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados.

III- incentivo à produção local para:

- a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e
- b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - utilização de selos existentes que possam conferir valor agregado e garantia de origem dos produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis.

V - Mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio de:

- a) implementação de ações reconhecidas no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- b) celebração de contratos com associações, cooperativas e organizações de base comunitária para remuneração pelos serviços ambientais prestados, conforme critérios definidos em regulamento e em consonância com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- c) articulação com fontes públicas e privadas de financiamento, incluindo recursos de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes e outras iniciativas de pagamentos por resultados.”

## **EMENDA N° - CMA**

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

**“Art. 5º** O financiamento e os incentivos para a PNRDSA poderão ser realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais;

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA;

V - destinação de recursos públicos e privados para a implementação de pagamentos por serviços ambientais vinculados a conservação e manejo sustentável dos seringais nativos, conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com prioridade para ações conduzidas por comunidades extrativistas e agricultores familiares.”

## **EMENDA N° - CMA**

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, renumerando-se o art. 9º como art. 10:

**“Art. 9º** A implementação da Política objeto desta lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021****Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho  
e dá outras providências.****O Congresso Nacional decreta:****TÍTULO I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós, lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias do rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios;

IV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, estipulado pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 ;

V - povos tribais: são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais e ratificado pelo Decreto nº10.088, de 5 de novembro de 2019.

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VIII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

IX - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 2º Os povos ribeirinhos e as comunidades pesqueiras são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais e povos tribais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma desta lei e da legislação em vigor.

Art. 3º O ribeirinho goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à alimentação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Parágrafo único. Entre as obrigações do Poder Público deverão ser priorizadas:

I – acesso à rede de serviços de saúde e à educação de qualidade próximos ao local de residência;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – regularização fundiária através da titulação de terras;

IV – destinação obrigatória de recursos públicos para a construção de habitação; e

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – distribuição de cestas básicas durante os períodos de cheia dos rios.

Art. 5º Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**TÍTULO II  
Dos Direitos Fundamentais****CAPÍTULO I  
Do Direito à Vida**

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir ao ribeirinho a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**CAPÍTULO II****Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

VIII – preservação das tradições, culturas e conhecimentos.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

**CAPÍTULO III  
Dos Alimentos**

Art. 11. O ribeirinho tem direito à alimentação adequada, instituída pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional às comunidades tradicionais, com o objetivo de garantir os meios para que cada comunidade, família e pessoa, possa atingi-lo.

Art. 12. Os ribeirinhos terão direito ao recebimento de cestas básicas durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

Art. 13. O Poder Público organizará o cadastramento e a distribuição das cestas básicas para os ribeirinhos durante os períodos especificados no artigo 12 desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
Do Direito à Saúde**

Art. 14. É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;

II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º O Poder Público fornecerá aos ribeirinhos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º O ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 15. Os povos ribeirinhos terão direito a Unidades Básicas de Saúde de várzea, construídas próximas às comunidades, para evitar o longo deslocamento até os centros urbanos.

**CAPÍTULO V  
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 16. O ribeirinho tem direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 17. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 18. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

**CAPÍTULO VI  
Da Previdência Social**

Art. 19. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 20. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 21. As comunidades ribeirinhas que estão distantes dos centros urbanos terão direito ao atendimento através de unidades construídas próximas às comunidades, com tecnologias que evitem as enchentes dos rios, ou através de unidades móveis flutuantes do INSS, que disponibilizarão aos ribeirinhos benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, benefícios assistenciais, entre outros.

Art. 22. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial o ribeirinho que praticar a pesca artesanal e que faça dela profissão habitual ou principal meio de vida, seja individualmente ou

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, conforme assegurado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 24. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Habitação**

Art. 25. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 26. O Poder Público fica obrigado a incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho no Programa Casa Verde e Amarela ou em outro programa similar.

Art. 27. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o ribeirinho tem prioridade na concessão de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 2% (dois por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos ribeirinhos;

II – construção das casas de várzea com elevação natural durante as cheias dos rios, utilizando madeira biossintética reciclável ou madeira certificada, com a implantação de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação;

III – critérios de financiamento especiais compatíveis com a renda, os recebimentos ou rendimentos de aposentadoria e pensão.

SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Titulação de Terras**

Art. 28. O ribeirinho tem direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que serão reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 29. Nos casos apropriados, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Art. 30. O Poder Público deverá adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Art. 31. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos ribeirinhos.

Art. 32. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em parceria com as Secretarias Estaduais de Habitação, fará a identificação das áreas da União e dos Estados que possuem comunidades ribeirinhas e cadastrará as famílias que ocupam estas terras tradicionalmente, seja para moradia, trabalho, extrativismo, pesca, agricultura e manifestações culturais, religiosas ou de lazer.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos destinam-se à sua posse permanente.

Art. 33. Após a conclusão do cadastro, a SPU emitirá e entregará, no prazo máximo de até 2 (dois) anos, os Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, que poderá ser emitido em nome do ribeirinho, da família, da comunidade ou da associação, se houver, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis nas orlas marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades ribeirinhas que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais;

 SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21137.67189-31

- II - mar territorial;
- III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;
- IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;
- V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;
- VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Art. 34. Após o recebimento do TAUS o ribeirinho poderá acessar outras políticas sociais e programas de governo, inclusive as políticas de reforma agrária do Governo Federal.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Políticas Públicas**

Art. 35. O ribeirinho pescador artesanal tem direito às Políticas de Geração de Renda e aos Programas de Financiamento Público para a Pesca.

Art. 36. Dentre as políticas voltadas aos ribeirinhos pescadores artesanais terá destaque o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para o financiamento de projetos individuais ou coletivos que gerem renda.

Art. 37. O Pronaf deve financiar ao ribeirinho as ações de produção, capacitação dos pescadores artesanais e infraestrutura, como:

- I. Redes e apetrechos;
- II. Embarcações;
- III. Motores;
- IV. Infraestrutura de armazenamento (freezeres, câmaras, camaritas);
- V. Infraestruturas de transporte (caminhão, reboque);
- VI. Infraestruturas de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

**CAPÍTULO X**  
**Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho**

Art. 38. O ribeirinho que for diretamente atingido e compulsoriamente transferido do seu território tradicional para dar lugar à construção de barragens ou hidrelétricas, ou mesmo para a formação dos lagos que as compõem, terá direito à indenização financeira e à compensação pelos danos causados aos seus direitos sociais e à natureza, que deverão ser feitas pelos principais atores envolvidos, sejam da esfera pública ou privada, e pelo Estado brasileiro.

Art. 39. O conceito de atingido é aplicável a indivíduos, famílias, grupos sociais e populações ribeirinhas de modo geral, e deve considerar:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - as alterações resultantes não apenas da implantação do reservatório, como também das demais obras e intervenções associadas ao empreendimento;

II - o deslocamento compulsório;

III - a perda da terra e outros bens, sejam os atingidos proprietários ou não;

IV - a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;

V - a perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;

VI - a ruptura de circuitos econômicos;

VII - as populações "anfitriãs", que receberão os reassentamentos;

VIII - os efeitos a jusante da barragem;

IX - alterações impostas a redes de sociabilidade;

X - perdas de natureza afetiva simbólica e cultural;

XI - para as comunidades tradicionais devem ser consideradas suas especificidades culturais, direitos históricos, constitucionais e reconhecidos por convenções internacionais.

Art. 40. Uma vez imposta ao ribeirinho, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo em relação ao seu território tradicional, entende-se por:

I - indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

II - compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

Art. 41. A indenização financeira ocorrerá em até 30 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirinho do seu território tradicional, e nunca será inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 42. A compensação ocorrerá em até 60 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirinho do seu território tradicional.

Art. 43. Além da disponibilização de áreas pelo Poder Público, seja por meio da restituição, ou sendo impossível a restituição devido aos impactos ambientais negativos gerados, seja por meio da aquisição de áreas alternativas com características iguais ou semelhantes, as comunidades ribeirinhas deverão

SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reconhecê-las como adequadas para seu modo de vida e possibilidade de reconstrução do seu território tradicional.

Art. 44. O ribeirinho que for compulsoriamente transferido do seu território tradicional terá direito ao pagamento de aluguel para aqueles que não receberam casa nos RUC's, até que lhes seja disponibilizada uma casa construída, em condições de ser habitada, com serviços de água e saneamento, no novo território.

Art. 45. O ribeirinho receberá, ainda, o pagamento de uma verba de manutenção, nunca inferior a 3 (três) salários mínimos, até que sejam retomadas as condições de produção no novo ambiente e território, que será calculada com base no consumo socialmente necessário para a reprodução, consideradas as restrições que se impuseram sobre a economia tradicional.

Art. 46. Ao entrar em vigor esta lei, o ribeirinho que se enquadrar na condição estabelecida no art. 38 e que ainda não tenha recebido a indenização financeira e nem a compensação pela transferência compulsória do seu território tradicional, terá direito de receber todas as vantagens estabelecidas neste capítulo corrigidas, com a aplicação das sanções penais cabíveis àqueles que não as cumprirem, inclusive com relação aos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Será estabelecido o prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente, a contar da entrada em vigor desta lei, para que a autoridade competente faça o pagamento das vantagens estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45 e a compensação estabelecida no artigo 42.

**TÍTULO III  
Das Medidas de Proteção****CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

Art. 47. As medidas de proteção ao ribeirinho são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – em razão de sua condição pessoal.

**CAPÍTULO II  
Das Medidas Específicas de Proteção**

Art. 48. As medidas de proteção ao ribeirinho previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 49. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 35, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

II – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

III – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio ribeirinho ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

**TÍTULO IV  
Do Acesso à Justiça****CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 50. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 51. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 52. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para os ribeirinhos.

**CAPÍTULO II  
Do Ministério Público**

Art. 53. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 54. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do ribeirinho;

II – oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de ribeirinho em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do ribeirinho em situação de risco;

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21137.67189-31

IV – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

V – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao ribeirinho;

VI – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao ribeirinho, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

VIII – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos ribeirinhos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Art. 55. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 56. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 57. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**CAPÍTULO III**  
**Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais  
Indisponíveis ou Homogêneos**

Art. 58. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 59. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 60. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao ribeirinho, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao ribeirinho portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do ribeirinho.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do ribeirinho, protegidos em lei.

Art. 61. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do ribeirinho, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 62. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do ribeirinho, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 63. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 64. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 65. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao ribeirinho.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 66. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 67. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente,

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 68. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao ribeirinho sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 69. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 70. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 71. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra ribeirinho ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 72. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão

SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**TÍTULO V**  
**Dos Crimes****CAPÍTULO I**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 74. Discriminar ribeirinho, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar ribeirinho, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do ribeirinho. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 75. Deixar de prestar assistência ao ribeirinho, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 76. Não prover suas necessidades básicas, principalmente na área da saúde, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 77. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do ribeirinho, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 78. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, ao ribeirinho;

II – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

III – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 79. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o ribeirinho:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 80. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do ribeirinho, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 81. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do ribeirinho, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou resarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 82. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do ribeirinho:

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 83. Induzir o ribeirinho sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 84. Coagir, de qualquer modo, o ribeirinho a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 85. Lavrar ato notarial que envolva o ribeirinho sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 86. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 87. Não realizar o pagamento das indenizações estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 88. Não realizar a compensação estabelecida no artigo 42:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 89. Deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta lei:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**TÍTULO VI  
Disposições Finais e Transitórias**

Art. 90. O Poder Público terá até 1 (um) ano do início da vigência desta lei para incluir nos programas sociais respectivos, a construção de casas, escolas, unidades básicas de saúde, entre outros, nas áreas de várzea, conforme determinam os artigos 15, 17, 21 e 26 desta lei.

Art. 91. O prazo para a conclusão dos trabalhos previstos no art. 29 desta lei será de até 1 ano, a contar do início de vigência desta lei.

  
SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 92. O Poder Público criará formas de distribuir incentivos financeiros para o ribeirinho como forma de compensação pela sua ação na preservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de várzea ou palafitas, como são conhecidas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

A pesca artesanal é uma atividade milenar onde os pescadores e pescadoras estabeleceram ao longo do tempo uma relação peculiar com os recursos naturais. As diversas estratégias utilizadas por eles garantem não só a manutenção das comunidades, como a preservação dos territórios tradicionais. No entanto, mesmo diante da importância econômica, social e cultural da pesca artesanal, que corresponde a 70% da produção de pescado no país, o Estado brasileiro sempre desconsiderou a sua importância.

No Brasil, grande parte das comunidades ribeirinhas teve origem no ciclo da borracha, no final do século XIX, quando cerca de meio milhão de pessoas, a maioria nordestinos fugindo da seca, mudaram-se para a região Norte, para trabalhar na extração do látex das seringueiras. A maioria preferiu a proximidade com os rios para levantar palafitas.

Na década de 1950, com a crise da borracha, como ficou conhecida a queda do mercado brasileiro do látex, os seringueiros, como eram chamados aqueles que se dedicavam à extração desse material, ficaram sem alternativa de trabalho.

A ausência de políticas públicas que tratassem da desmobilização desse contingente de trabalhadores fez com que eles se espalhassem ao longo

SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

dos rios da floresta amazônica, a exemplo dos Rio Negro e Rio Amazonas, onde construíram suas moradias.

Por residirem em um ambiente onde a força da natureza se faz presente, os ribeirinhos aprenderam a viver em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo rio e pela floresta. A relação desse povo com as mudanças naturais fez com eles que adaptassem o seu cotidiano, seu modo de morar e de buscar meios para sua subsistência.

Suas moradias são construídas utilizando a madeira como principal alternativa de construção, a alguns metros acima do nível do rio para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes, as palafitas ainda possuem a tecnologia de uso de tábuas para subir o piso nos períodos de cheia.

As plantações nem sempre são possíveis e a produção excedente, normalmente de peixe, é a principal fonte de renda. Mas não é raro encontrar famílias com mais de cinco filhos que têm como única fonte de renda o programa Bolsa Família, do governo federal. Cerca de R\$ 400 reais é a renda média dessas famílias.

Alguns povoados ficam tão entranhados na floresta que apenas canoas motorizadas passam pelos igarapés, ziguezagueando entre as árvores. Não é raro encontrar lugares que nunca receberam um médico. Nas comunidades, geralmente, há apenas um agente de saúde, que é um morador treinado pela prefeitura mais próxima, mas que não está apto a fazer diagnósticos.

Estima-se que ao menos 5 mil crianças e jovens tenham que sair de seu povoado, diariamente, para frequentar uma escola. O número é impreciso, já que nem todas as comunidades são registradas.

O pior problema está durante os períodos de cheia dos rios, quando 85% das famílias precisaram substituir o peixe ou a carne por outro alimento pelo menos uma vez ao longo de 30 dias.

Na cheia, quando os rios sobem até 15 metros acima do nível normal, a taxa de captura de peixe é 73% menor em relação ao período de seca. Pescar, argumentaram os pesquisadores em um artigo publicado em abril na revista científica *People and Nature*, é muito mais difícil quando há mais água ao redor. Os peixes, a principal fonte de proteína dos ribeirinhos, ficam mais dispersos e a população local gasta três vezes mais tempo tentando capturá-los. De acordo com a pesquisa, 65% dos ribeirinhos comeram menos do que gostariam; 33%

SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

precisaram pular alguma refeição do dia e 17% não comeram nada por um dia inteiro.

Com dificuldade em obter outros tipos de alimento, as famílias moradoras de áreas de várzea foram classificadas em situação de insegurança alimentar sazonal severa, definida com base em critérios de disponibilidade, frequência e acesso a alimentos de qualidade nutricional.

Na atual pandemia, que impôs o isolamento social, agravou ainda mais a dificuldade de conseguir alimentos. Em maio, foi publicado um artigo no SciELO Preprints alertando para os riscos de disseminação e uma nota técnica, sobre os potenciais impactos da Covid-19 nas comunidades ribeirinhas da Amazônia Central,

Nessa publicação, a equipe de pesquisadores alertou para a necessidade de estratégias específicas voltadas para essas comunidades, que têm uma dinâmica diferente dos centros urbanos. O isolamento social precisa ser feito considerando o território comunitário e não as unidades domiciliares. As relações sociais são muito próximas e a vida comunitária faz parte dos aspectos socioculturais das famílias. Há uma forte relação de parentesco e um vizinho partilha com o outro o alimento.

Segundo a dados da pesquisa, os ribeirinhos vão em média uma vez por mês à cidade, para fazer compras e consultas médicas, receber benefícios sociais ou visitar parentes. É importante diminuir esse fluxo e o período que as pessoas passam nas cidades, para evitar a contaminação pelo vírus. Nas comunidades rurais, em geral, não há hospitais, mas apenas um agente de saúde.

Agora, na pandemia, é preciso enviar cestas básicas para as comunidades. No longo prazo, é preciso intensificação da criação de peixes e de outros animais que possam ser caçados. Se há mais oferta, os ribeirinhos vão passar menos dias fora de casa em busca de alimentos e não vão voltar sem nada.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Entretanto, segundo o Joshua Project (<https://www.joshuaproject.net/countries/BR>), só na região Amazônica os povos ribeirinhos somam mais de R\$7 milhões de pessoas.

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, reconheceu pela primeira vez a existência formal das chamadas populações tradicionais, entre elas os ribeirinhos, ampliando, assim, o reconhecimento parcial trazido pela Constituição de 1988, aos indígenas e quilombolas.

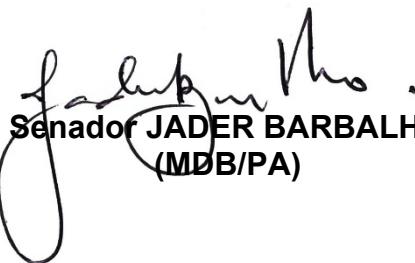
Porém, pouco tem sido feito pelo governo federal para ajudar as comunidades tradicionais de ribeirinhos, que vem sofrendo há anos pelo descaso e pela falta de políticas públicas.

Não podemos mais deixar esses milhões de brasileiros, que ajudam a preservar e a manter a Floresta Amazônica desamparados, jogados a própria sorte.

É preciso definir e criar, urgentemente, regras e condições para melhorar a qualidade de vida desses bravos guerreiros, que não se intimidam com as adversidades do clima e da dificuldade em busca do próprio alimento em um ambiente hostil e de difícil sobrevivência.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Estatuto do Ribeirinho.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.



Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

  
SF/21137.67189-31

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 - DEC-6040-2007-02-07 - 6040/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6040>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 14.181 de 01/07/2021 - LEI-14181-2021-07-01 - 14181/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

A proposição incluirá no ordenamento jurídico uma série de direitos e garantias aos povos ribeirinhos e está dividida em seis títulos, que, juntos, somam 93 artigos. O Título I traz disposições preliminares, incluindo conceitos e definições; o Título II estabelece os direitos fundamentais do ribeirinho; o Título III dispõe sobre medidas de proteção desses povos tradicionais; o Título IV especifica dispositivos sobre o acesso à Justiça pelos ribeirinhos; o Título V tipifica condutas criminosas contra ribeirinhos; e o Título VI estabelece disposições finais e transitórias, incluindo prazos para que o poder público se adeque às obrigações definidas no PL e a vigência da futura lei, decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Na justificação, são apresentados argumentos sobre a necessidade de maior proteção legal dos povos ribeirinhos, sobretudo na região da Amazônia. Os povos tradicionais que vivem à beira dos rios e lagos são uma parcela da população brasileira ainda vulnerável, que conta com pouca assistência do Estado em áreas como saúde, educação, moradia e acesso à Justiça. Ainda, sofrem com insegurança alimentar sazonal, em decorrência dos regimes fluviais, que afetam a pesca e a agricultura de subsistência, principais atividades econômicas das famílias e comunidades ribeirinhas.

O projeto foi encaminhado para análise desta Comissão e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como sobre direito ambiental (incisos I e VI do art. 102-F do RISF). Portanto, assuntos relacionados ao PL aqui analisado.

Uma vez que o projeto será apreciado também pela CAS e, de forma terminativa, pela CCJ, passaremos diretamente à análise de mérito, deixando para a última comissão os aspectos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, o projeto é virtuoso.

Os ribeirinhos são povos tradicionais que têm sua cultura e vida associadas ao meio ambiente em que habitam. Praticam a pesca artesanal, agricultura de subsistência e extrativismo, colhendo recursos da floresta e do rio de forma harmônica com os ecossistemas ao redor e vivendo em relações comunitárias próximas.

Em razão do considerável isolamento geográfico em que vivem e de uma cultura intrinsecamente associada ao ambiente natural, os ribeirinhos, por vezes, são socialmente invisibilizados. Políticas de proteção, assistência e promoção de direitos dificilmente chegam às suas comunidades, que ficam largamente excluídas da assistência estatal e vulneráveis, em termos físicos e sociais, às ameaças ao seu modo de vida advindas da cultura predominante dos centros urbanos e periurbanos mais próximos. Exemplo notável dessa vulnerabilidade ocorreu nos tempos mais críticos da pandemia de Covid-19, quando os ribeirinhos foram provisoriamente afastados da vida comunitária e impossibilitados de vender os poucos excedentes de produção da pesca e agricultura, que lhes auxilia na subsistência. Quando doentes, tampouco conseguem facilmente atendimento no sistema de saúde.

Além de terem acesso precário a serviços de educação, saúde, previdência e assistência, os ribeirinhos, em que pese terem a sua identidade oriunda da ligação com os rios, também sofrem pelas influências que os regimes fluviais possuem sobre a agricultura de subsistência, condições de moradia, transporte e, principalmente, sobre a pesca artesanal.

Nesse sentido, é pertinente registrar, na qualidade de Comissão de Meio Ambiente, que os ribeirinhos sofrem, de forma mais elevada, os efeitos do desmatamento, da mudança do clima nos regimes hídricos e da poluição que, aliás, é levada até eles pelos centros urbanos, que despejam lixo e esgoto nos rios. Na justificação do PL, os períodos de cheias são citados como os mais desafiadores para a produção pesqueira e a vida dos ribeirinhos. Essa situação se agrava, pois estamos a assistir, ano após ano, secas cada vez mais severas na região amazônica, o que afeta a vida de milhares de pessoas que vivem nos rios e, por que não dizer, dos rios.

Ainda nos planos ambiental e social, indispensável lembrar que os ribeirinhos, junto com os indígenas, são os que mais sofrem os impactos ambientais negativos das obras e projetos de infraestrutura que afetam os rios – como nos conta a história do Movimento dos Atingidos por Barragens.

Nesse contexto, entendemos que falta, no arcabouço jurídico brasileiro, o reconhecimento da existência e importância desses povos dos rios para a sociobiodiversidade brasileira, a fim de lhes assegurar as garantias, os direitos e a assistência necessários à sua reprodução física e cultural. O Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, preenche essa lacuna.

O valor deste projeto reside em reconhecer, primeiro, os ribeirinhos como grupo culturalmente e socialmente diferenciado, colocando-os, sem resquício de dúvida, na guarida da legislação especial protetiva dos povos e comunidades tradicionais. A partir desse reconhecimento, o PL adentra questões imprescindíveis para a reprodução física e cultural dos ribeirinhos, especificando direitos fundamentais e garantias desses direitos, como segurança social, assistência à saúde, educação, habitação e direitos de propriedade e posse.

A proposição ainda é meritória ao discriminar, positivamente, os ribeirinhos no tocante ao acesso a políticas de geração de renda e financiamento para a pesca. O projeto não se esquivou de assuntos sensíveis e caros a esses povos tradicionais, como garantias relativas à indenização por processo de

deslocamento forçado, medidas específicas de proteção e acesso à Justiça, e tipificação de condutas criminosas contra os ribeirinhos e suas comunidades.

Há, não obstante, margem para aprimoramentos, o que fazemos por meio da apresentação de um substitutivo.

De início, com relação à precisão terminológica, não é adequado designar os ribeirinhos como povos tribais. As sociedades tribais são caracterizadas por uma mesma língua, costumes, cultura e ancestralidade, regendo-se por normas próprias de seu grupo. Não são, propriamente, povos indígenas, pois não correspondem aos habitantes originais do nosso país.

Os ribeirinhos emergem, principalmente, a partir do século XIX, num contexto relacionado ao ciclo da borracha e da miscigenação de povos e suas respectivas culturas, resultando num modo de vida significativamente distinto daqueles dos indígenas e dos seringueiros, profundamente vinculado ao meio em que vivem e às tradições surgidas nesse processo.

Basta, portanto, o reconhecimento dos ribeirinhos como grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, que possui forma própria de organização social, que ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, correspondendo ao conceito de povo ou comunidade tradicional.

Na mesma linha, é necessário ajustar a redação do art. 2º, que trata ribeirinhos e comunidades pesqueiras como sinônimos, embora não haja, necessariamente, essa equivalência. Aproveitamos, ainda, para incluir no art. 2º a previsão de que os ribeirinhos façam jus aos direitos estabelecidos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

O projeto também demanda aperfeiçoamentos quanto à redundância de dispositivos já contemplados no ordenamento jurídico, especialmente em temas objeto de políticas específicas ou de regulamentação própria. Nesse sentido, suprimimos e alteramos diversos dispositivos ao longo do texto, além de aprimorarmos a redação, a fim de tornar a proposição mais precisa e objetiva. Assim, muitos artigos foram excluídos ou tiveram sua redação ajustada, sem, contudo, alteração do mérito da proposta.

Ademais, suprimimos integralmente o Título IV – Do Acesso à Justiça –, por entendermos que as normas nele contidas versam sobre direitos, garantias e procedimentos legais já contemplados, de uma forma ou de outra, pelo ordenamento jurídico vigente. Pela mesma razão, foi suprimido o Capítulo X, do Título II, que dispunha sobre as indenizações decorrentes do processo de deslocamento forçado do ribeirinho.

Em relação às disposições sobre titulação de terras, constantes do Capítulo VIII do Título II do PL, promovemos alterações para afastar possíveis vícios de iniciativa, uma vez que parte dos dispositivos atribuía competências a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao § 1º do art. 61 e à alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Também ajustamos a lógica de propriedade prevista no Projeto de Lei, por entendermos que o tema deve ser tratado prioritariamente como garantia de uso e ocupação dos territórios tradicionais.

Ainda nesse tema, consideramos temerário atribuir aos ribeirinhos direitos que a Constituição Federal reconhece estritamente em favor dos povos indígenas. Além disso, a redação original poderia produzir impactos negativos sobre a segurança dos próprios ribeirinhos, ao tratar de locais cuja permanência de habitações deve ser avaliada caso a caso (art. 27). Outro ponto de atenção refere-se à regularização de unidades de conservação de proteção integral. Entendemos que cada situação em que haja presença de ribeirinhos em UCs deve ser analisada individualmente, ponderando-se os valores e interesses envolvidos na permanência da moradia e da vida dessas pessoas na unidade de conservação, bem como a proteção ambiental.

Concluo, enfim, que, pelo valor dos ribeirinhos para a rica e bela sociobiodiversidade brasileira, é justa e valorosa a aprovação de um estatuto que lhes promova proteção, assistência, direitos e garantias de uma vida digna.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, na forma do **Substitutivo** que apresentamos abaixo:

**EMENDA N° - CMA (Substitutivo)****PROJETO DE LEI N° 2.916, DE 2021**

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós ou lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade econômica, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar outras atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias de rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que seja inundada ou arrastada pela correnteza dos rios;

IV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V – territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VI – políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

**Art. 2º** Os povos ribeirinhos são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma da legislação em vigor, incluindo aqueles estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 3º** Ao ribeirinho são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 4º** É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

**Art. 5º** Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À VIDA

**Art. 6º** É obrigação do Estado garantir aos ribeirinhos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 7º** É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

## CAPÍTULO III

### DOS ALIMENTOS

**Art. 8º** Os ribeirinhos serão priorizados nas ações de segurança alimentar e nutricional, devendo o Poder Público estabelecer políticas para a garantia de acesso à alimentação adequada e saudável durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 9º** É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;

II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

§ 2º O regulamento disporá sobre a disponibilização de medicamentos, bem como recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos ribeirinhos.

§ 3º O ribeirinho com deficiência terá atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 10.** Os povos ribeirinhos têm direito a Unidades Básicas de Saúde flutuantes ou móveis, bem como adequação da Estratégia Saúde da Família às necessidades territoriais das comunidades, garantindo acessibilidade geográfica que promova o acesso aos serviços de saúde necessários.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 11.** O ribeirinho tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

**Art. 12.** As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

**Art. 13.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

*Parágrafo único.* Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

## CAPÍTULO VI

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 14.** É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

**Art. 15.** As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Art. 16.** Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial, o ribeirinho que praticar a agricultura familiar ou a pesca artesanal.

## CAPÍTULO VII

### DA HABITAÇÃO

**Art. 17.** O ribeirinho tem direito à moradia digna.

**Art. 18.** O Poder Público analisará a possibilidade de incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho nos Programas de Governo.

## CAPÍTULO VIII

### DA GARANTIA DE USO E OCUPAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

**Art. 19.** O ribeirinho tem direito de regularizar o uso e a ocupação que tradicionalmente faz dos seus territórios mediante as providências e os instrumentos indicados nesta Lei.

*Parágrafo único.* Os beneficiários desta Lei podem requerer à União, aos estados e aos municípios, no âmbito de suas competências, a identificação das áreas que tradicionalmente usam e ocupam e o cadastramento dos respectivos ocupantes.

**Art. 20.** A União e os Estados disciplinarão o aproveitamento de seus recursos fundiários para garantir o direito dos ribeirinhos ao uso e ocupação dos territórios tradicionais identificados, mediante títulos próprios, observadas as condições aplicáveis às áreas de uso legalmente limitado e aos imóveis situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

**Art. 21.** Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

**Art. 22.** A União, os estados e os municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

## CAPÍTULO IX

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA

**Art. 23.** Os ribeirinhos e os pescadores e as pescadoras artesanais têm direito de acessar as políticas de inclusão produtiva, bem como os programas de financiamento público para a pesca.

**Art. 24.** Será assegurado ao ribeirinho e suas comunidades o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, sempre que houver necessidade e atendimento aos critérios estabelecidos em lei, com respeito a suas especificidades culturais.

**Art. 25.** O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que dispõe a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, poderá financiar ao ribeirinho a aquisição de bens e ferramentas de trabalho e infraestrutura, como:

I – redes e apetrechos;

II – embarcações;

III – motores;

IV – infraestrutura de armazenamento (freezeres, câmaras, camaritas);

V – infraestrutura de transporte (caminhão, reboque);

---

VI – infraestrutura de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** O Poder Público criará incentivos financeiros para o ribeirinho como forma de compensação pela sua ação na conservação da floresta e do meio ambiente.

**Art. 27.** A utilização dos recursos orçamentários necessários para custeio das medidas objeto desta Lei obedecerá, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária e deve estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento dos órgãos executores das políticas públicas de que trata esta Lei.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/21709.48790-51

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi revogada, no dia 31 de maio último, por meio da Portaria nº 118, da Fundação Cultural Palmares, a Instrução Normativa (IN) nº 1, de 31 de outubro de 2018, da mesma Instituição, que “estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas”.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A injusta e indevidamente revogada IN nº 1, de 2018, servia, de modo bastante sucinto, à proteção ambiental nos territórios quilombolas brasileiros, prevendo, em diversos dispositivos, de forma ampla e democrática, a efetiva participação dos membros de tais comunidades no processo de licenciamento de obras ou empreendimentos capazes de lhes acarretar impactos socioambientais, culturais e econômicos.

SF/21709.48790-51

É preciso deixar claro que a revogação que ora denunciamos e buscamos tornar sem efeito tem o poder de afetar negativamente o patrimônio afro-brasileiro existente em cerca de 3,5 mil comunidades quilombolas no Brasil, na medida em que remove do ordenamento jurídico medidas de prevenção, mitigação e controle de obras (bem como a respectiva compensação) em áreas protegidas – extinguindo, ainda, processos decisórios que, até então, contavam com a mediação dos próprios quilombolas para a elaboração e implementação de programas, planos e projetos que beneficiam as respectivas comunidades.

Sem o marco legal instituído pela IN nº 1, de 2018, ficamos, como sociedade, sem mecanismos de proteção capazes de suspender ou mesmo reprovar obras e empreendimentos em territórios quilombolas, podendo, sobre tais áreas, avançar livremente a especulação imobiliária – num amplo panorama de fragilização normativa, sobretudo de ordem ambiental, algo marcante no Governo de turno.

É imperioso mencionar, ainda, que a revogação da IN nº 1, de 2018, ocorre sem a necessária consulta aos povos interessados, em violação ao disposto no art. 6º, 1, *a*, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, o que evidencia o exercício irregular e exorbitante do poder regulamentar.

Vale, finalmente, apontar a dupla impropriedade consistente na utilização de uma **portaria** para revogar uma **instrução normativa**: em primeiro lugar, por se tratarem de atos normativos diversos no conteúdo, na finalidade e, obviamente, na forma, não podendo um se prestar à remoção do outro do mundo jurídico; em segundo lugar, por se destinar a portaria, na teoria do direito administrativo, à disciplina de assuntos de natureza predominantemente administrativa, especialmente os relativos à gestão de pessoas (administração, exoneração, designação, delegação de competência, elogio, punição etc.) e à organização e ao funcionamento dos serviços do órgão ou entidade. Já instrução normativa serve ao estabelecimento de diretrizes, à normatização de métodos e procedimentos, podendo, como no caso da IN nº 1, de 2018, definir a forma, as

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



condições e os prazos para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações previstos em lei.

Essas as razões com base nas quais rogamos às nobres Senadoras e aos nobres Senadores apoio para que, com urgência, sustemos a portaria em questão.

SF/21709.48790-51

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 226, DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- inciso V do artigo 49



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2021, do Senador Paulo Paim e outros, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 226, de 2021, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição*, de autoria dos Senadores Paulo Paim, Humberto Costa, Jaques Wagner, Jean-Paul Prates, Paulo Rocha, Rogério Carvalho e Zenaide Maia.

O projeto tem dois artigos.

O art. 1º susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares.

O art. 2º prevê a vigência da proposição a partir da publicação do decreto legislativo resultante.

Os ilustres Autores, em sua Justificação, argumentam:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A injusta e indevidamente revogada IN nº 1, de 2018, servia, de modo bastante sucinto, à proteção ambiental nos territórios quilombolas brasileiros, prevendo, em diversos dispositivos, de forma ampla e democrática, a efetiva participação dos membros de tais comunidades no processo de licenciamento de obras ou empreendimentos capazes de lhes acarretar impactos socioambientais, culturais e econômicos.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, posteriormente, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Os territórios quilombolas têm grande importância nas políticas de proteção ambiental e, ao mesmo tempo, de preservação da valiosa cultura associada às comunidades que os habitam.

A proposição tem o mérito de sustar a norma que revogou instrução normativa que, em 2021, garantia a manifestação dessas comunidades em processos de licenciamento ambiental que atingissem seus territórios. Segundo os autores da proposição, a revogação teria o poder de afetar negativamente o patrimônio afro-brasileiro existente em cerca de 3,5 mil comunidades quilombolas no Brasil, ao remover do ordenamento jurídico medidas de prevenção, mitigação e controle de obras em áreas quilombolas, *podendo, sobre tais áreas, avançar livremente a especulação imobiliária – num amplo panorama de fragilização normativa, sobretudo de ordem ambiental.*

Inquestionável, portanto, o mérito da proposição, que foi apresentada em um período no qual os direitos das comunidades quilombolas se encontravam ameaçados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Contudo, desde janeiro de 2023, houve uma mudança significativa no direcionamento das políticas públicas para comunidades quilombolas, no sentido de sua maior proteção e de mais robustez no marco regulatório que envolve essas comunidades.

No campo normativo, entendemos que o projeto em análise perdeu a oportunidade, pois houve alteração nas normas que regem o licenciamento ambiental associado a comunidades quilombolas.

Por intermédio da Consultoria Legislativa do Senado Federal, consultamos a Fundação Cultural Palmares sobre a atual situação da norma que se pretende sustar. Conforme informado pela Fundação, os processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas foram transferidos para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) por meio do Decreto nº 12.171, de 9 de setembro de 2024. Portanto, a Fundação não mais possui competência de acompanhar os processos de licenciamento ambiental que atinjam territórios quilombolas.

O Decreto nº 12.171, de 2024, atualizou o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do INCRA. O art. 17-B, inciso II, do Anexo I do referido decreto prevê que compete à Diretoria de Territórios Quilombolas *coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, em articulação com o órgão ambiental responsável*.

Portanto, o PDL em análise perdeu seu objeto e oportunidade, considerando que a Fundação Cultural Palmares não mais é competente para coordenar processos de licenciamento ambiental que atinjam territórios quilombolas. Essa competência é agora do INCRA e foi estabelecida por Decreto, ato que tem superioridade hierárquica em relação tanto à Portaria que se pretende sustar por meio do PDL em análise quanto à Instrução Normativa revogada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

### III – VOTO

Com essas considerações e com fundamento no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4602, DE 2024

Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o selo Bandeira Verde, com a finalidade de identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar.

**Art. 2º** O selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos 3 (três) dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I – sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada;

II – jardim ou horta escolar;

III – mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa;

IV – coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos;

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.

*Parágrafo único.* As instalações e ações mencionadas neste artigo devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

**Art. 3º** A implementação do *Selo Bandeira Verde* será orientada pelos seguintes princípios:

I – sustentabilidade;

II – educação ambiental;

III – uso racional dos recursos naturais;

IV – educação para o consumo consciente;

V – eficiência energética;

VI – gestão democrática;

VII – inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

**Art. 4º** O regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

**Art. 5º** As ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do *Selo Bandeira Verde* pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cria o Selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementam ações de proteção do meio ambiente e de educação ambiental e tem como motivação a crescente conscientização sobre a importância da sustentabilidade no ambiente escolar e o compromisso com a formação de uma geração mais responsável em relação ao meio ambiente.

Esse projeto surge como uma iniciativa inspiradora, apresentada por Parlamentares Mirins de Governador Celso Ramos - SC, que, entre os dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2024, participaram da 19ª edição do Câmara Mirim, um programa educativo promovido pelo portal Plenarinho Mirim da Câmara dos Deputados. Durante esse evento, quatro jovens vereadores do município demonstraram não apenas o interesse, mas também a determinação em levar a discussão sobre a sustentabilidade e a educação ambiental ao centro da política nacional, o que se alinha com o crescente movimento em todo o país de incluir o tema de maneira prática e efetiva no cotidiano das escolas.

Ademais, é relevante destacar, para a valorização desta proposta, sua comparação com o conceito da Bandeira Azul, um selo internacional de qualidade atribuído a praias que atendem a critérios ambientais rigorosos. Assim como a Bandeira Azul reconhece a excelência de destinos turísticos no que diz respeito à conservação ambiental, o Selo

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Bandeira Verde deve ser considerado como um selo de qualidade para as unidades escolares que se comprometem com práticas ambientais sustentáveis.

Sendo assim, esta iniciativa visa a reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares. Ao estabelecer esse reconhecimento, que valida o compromisso das instituições com a proteção ambiental, a proposta contribui para a construção de uma cultura de preservação entre as novas gerações e estimula a adoção de práticas ambientais que vão além da teoria, resultando em ações concretas e transformadoras no cotidiano escolar.

Com base nos princípios e requisitos estabelecidos, espera-se que o Selo Bandeira Verde se torne um importante instrumento para impulsionar a educação ambiental no país, promovendo a transformação das escolas em espaços de aprendizagem, ação e reflexão sobre o futuro do Planeta.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) - 9795/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- art3\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.602, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

A proposição consiste em seis artigos. O art. 1º informa que a intenção da proposição é identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar

O art. 2º delibera que, nos termos do regulamento, o selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos três dos seguintes requisitos: sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada; jardim ou horta escolar; mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa; coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos; e programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.

O parágrafo único deste artigo 2º estabelece que as instalações e ações mencionadas no *caput* devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Já o art. 3º especifica que os princípios para a implementação do Selo Bandeira Verde serão: sustentabilidade; educação ambiental; uso racional dos recursos naturais; educação para o consumo consciente; eficiência energética; gestão democrática; e inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Enquanto isso, o art. 4º decreta que o regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 5º instrui que as ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do Selo Bandeira Verde pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Observe-se que a citada norma da PNEA ordena o Poder Público a definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajem a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que a iniciativa visa reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CE.

No tocante ao mérito, a proposta do Selo Bandeira Verde a ser destinado às escolas é louvável, pois sua criação representa uma importante medida para reconhecer as unidades escolares que implementam práticas ambientais responsáveis.

O mérito do PL está em sua capacidade de incentivar a transformação das instituições de ensino em espaços que, além de educar, também praticam e difundem atitudes sustentáveis, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente. Esperamos que o Selo Bandeira Verde sirva para abrir novas possibilidades sobre o meio ambiente para os gestores escolares.

Por tais motivos, consideramos que o projeto possui todos os méritos necessários para sua aprovação, e convocamos os nobres pares a nos acompanhar nesse sentido.

## III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.602, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria

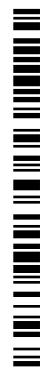


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

 SF/22786.25073-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

A Constituição Federal determina, em seu art. 20, X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União. Elas constituem também parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V)

Por óbvio, deve a União realizar todos os esforços possíveis para preservá-las, levando em consideração sua importância para a preservação da fauna e da flora, assim como seu papel no abastecimento de aquíferos, na realização de atividade de ecoturismo e práticas desportivas, além de outros aspectos históricos, culturais, religiosos e sociais.

Há diversos elementos preocupantes na referida normativa, evidenciando que se trata de uma medida adotada pelo governo para enfraquecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente. É mais uma parte da ‘boiada’ que o governo, já em seu último ano de mandato, pretende continuar passando sobre o patrimônio ambiental brasileiros.

O art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais autorizem impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância – o nível máximo de relevância na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando estes impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, entre as quais se encontra a mineração. Fica, assim, óbvio o interesse econômico que motivou a edição desta normativa.

Anteriormente, o Decreto nº 99.556, de 1990, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis (art. 3º).

Deixaram de ser considerados aspectos a serem analisados para a determinação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas a morfologia única, a caracterização como ‘cavidade testemunho’ e interações ecológicas únicas (art. 2º, §4º). Reduz-se, assim, o escopo de análise que determinará a importância das cavernas e, consequentemente, as medidas de proteção correspondentes.

Ao prever a aplicação retroativa do decreto, autorizando que suas regras sejam aplicadas a processos anteriores à sua vigência, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias (art. 11), o Decreto nº 10.935 gera também grande insegurança jurídica.

Não há dúvidas de que o Poder Executivo exorbitou de suas competências na edição do Decreto nº 10.935. A Constituição Federal determina que, na definição de espaços territoriais e seus componentes – dentre os quais as cavernas certamente se encontram – a serem protegidos pelo Poder Público, a alteração e a supressão de medidas protetivas somente podem ser realizadas por meio de lei. Veda, ainda, a utilização desses espaços quando houver risco de comprometimento da integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, §1º, III).



SF/22786.25073-89

Cabe, portanto, a este Congresso Nacional reafirmar a sua competência para apreciação de qualquer proposta destinada a alterar o quadro normativo de proteção às cavidades naturais subterrâneas existentes no Brasil.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Decreto nº 99.556, de 1º de Outubro de 1990 - DEC-99556-1990-10-01 - 99556/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99556>

- urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935>

- art4

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*

Relatora: Senadora LEILA BARROS

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 1, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*



Os PDLS nº 1, nº 27 e nº 44, todos de 2022, foram apensados conforme despacho da Presidência do Senado e distribuídos para a apreciação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Os PDLS nº 1 e nº 27, ambos de 2022, informam que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, inciso X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V). Desse modo, a União deveria realizar todos os esforços possíveis para preservá-las.

Todavia, o art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando esses impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, dentre as quais se encontra a mineração. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, revogado pelo Decreto nº 10.935, de 2022, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

Sendo assim, tendo em vista as informações acima, verificamos que o Decreto nº 10.935, de 2022, exorbita o poder regulamentar. Deve-se, portanto, realizar a suspensão desse ato normativo conforme determina art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



Em consequência, ao observar que o PDL nº 1, de 2022, é o mais antigo entre os dois, decidimos que este deve ser aprovado, enquanto o PDL nº 27, de 2022, deve ser considerado prejudicado, conforme determina a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 260 e o inciso I do *caput* do art. 334 do RISF.

Finalmente, o PDL nº 44, de 2022, propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Ibama. Essa IN prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior.

No entanto, cabe esclarecer que a vigência formal da IN nº 23, de 2021, já foi suspensa pela IN nº 18, de 8 de dezembro de 2022, da mesma entidade. Em seu artigo 1º, essa instrução normativa dispõe *in verbis*:

**Art. 1º** Suspender a vigência formal da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, em cumprimento a tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27 de setembro de 2022.

Destacamos, também, que todos os prazos estabelecidos pelas INs nº 23, de 2021, e nº 18, de 2022, já foram excedidos, razão pela qual consideramos que o PDL nº 44, de 2022, deve ser prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 27 e 44, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria

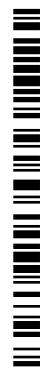


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

  
SF/22786.25073-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

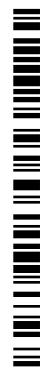
**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

A Constituição Federal determina, em seu art. 20, X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União. Elas constituem também parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V)

Por óbvio, deve a União realizar todos os esforços possíveis para preservá-las, levando em consideração sua importância para a preservação da fauna e da flora, assim como seu papel no abastecimento de aquíferos, na realização de atividade de ecoturismo e práticas desportivas, além de outros aspectos históricos, culturais, religiosos e sociais.

SF/22786.25073-89

Há diversos elementos preocupantes na referida normativa, evidenciando que se trata de uma medida adotada pelo governo para enfraquecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente. É mais uma parte da ‘boiada’ que o governo, já em seu último ano de mandato, pretende continuar passando sobre o patrimônio ambiental brasileiros.

O art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais autorizem impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância – o nível máximo de relevância na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando estes impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, entre as quais se encontra a mineração. Fica, assim, óbvio o interesse econômico que motivou a edição desta normativa.

Anteriormente, o Decreto nº 99.556, de 1990, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis (art. 3º).

Deixaram de ser considerados aspectos a serem analisados para a determinação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas a morfologia única, a caracterização como ‘cavidade testemunho’ e interações ecológicas únicas (art. 2º, §4º). Reduz-se, assim, o escopo de análise que determinará a importância das cavernas e, consequentemente, as medidas de proteção correspondentes.

Ao prever a aplicação retroativa do decreto, autorizando que suas regras sejam aplicadas a processos anteriores à sua vigência, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias (art. 11), o Decreto nº 10.935 gera também grande insegurança jurídica.

Não há dúvidas de que o Poder Executivo exorbitou de suas competências na edição do Decreto nº 10.935. A Constituição Federal determina que, na definição de espaços territoriais e seus componentes – dentre os quais as cavernas certamente se encontram – a serem protegidos pelo Poder Público, a alteração e a supressão de medidas protetivas somente podem ser realizadas por meio de lei. Veda, ainda, a utilização desses espaços quando houver risco de comprometimento da integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, §1º, III).

Cabe, portanto, a este Congresso Nacional reafirmar a sua competência para apreciação de qualquer proposta destinada a alterar o quadro normativo de proteção às cavidades naturais subterrâneas existentes no Brasil.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Decreto nº 99.556, de 1º de Outubro de 1990 - DEC-99556-1990-10-01 - 99556/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99556>

- urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935>

- art4

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*

Relatora: Senadora LEILA BARROS

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 1, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*



Os PDLS nº 1, nº 27 e nº 44, todos de 2022, foram apensados conforme despacho da Presidência do Senado e distribuídos para a apreciação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Os PDLS nº 1 e nº 27, ambos de 2022, informam que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, inciso X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V). Desse modo, a União deveria realizar todos os esforços possíveis para preservá-las.

Todavia, o art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando esses impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, dentre as quais se encontra a mineração. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, revogado pelo Decreto nº 10.935, de 2022, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

Sendo assim, tendo em vista as informações acima, verificamos que o Decreto nº 10.935, de 2022, exorbita o poder regulamentar. Deve-se, portanto, realizar a suspensão desse ato normativo conforme determina art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



Em consequência, ao observar que o PDL nº 1, de 2022, é o mais antigo entre os dois, decidimos que este deve ser aprovado, enquanto o PDL nº 27, de 2022, deve ser considerado prejudicado, conforme determina a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 260 e o inciso I do *caput* do art. 334 do RISF.

Finalmente, o PDL nº 44, de 2022, propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Ibama. Essa IN prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior.

No entanto, cabe esclarecer que a vigência formal da IN nº 23, de 2021, já foi suspensa pela IN nº 18, de 8 de dezembro de 2022, da mesma entidade. Em seu artigo 1º, essa instrução normativa dispõe *in verbis*:

**Art. 1º** Suspender a vigência formal da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, em cumprimento a tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27 de setembro de 2022.

Destacamos, também, que todos os prazos estabelecidos pelas INs nº 23, de 2021, e nº 18, de 2022, já foram excedidos, razão pela qual consideramos que o PDL nº 44, de 2022, deve ser prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 27 e 44, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 44, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

SF/22549.91370-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

A partir de 1º de janeiro de 2022, por força da Resolução Conama nº 492/2018, ficariam proibidas, no Brasil, a fabricação e a importação de automóveis ou utilitários de pequeno porte que não tivessem uma "Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor" (LCVM) válida para a nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

Ocorre que, em 30 de dezembro de 2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021 (doravante, "IN Ibama nº 23/2021"), editada pelo presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). A IN nº 23/2021 visa basicamente produzir duas alterações principais no calendário: i) prorrogar por três meses o prazo para a fabricação de veículos L6, permitindo que estes fossem "finalizados" até 31 de março de 2022; ii) conceder, igualmente, três meses a mais do que o previsto para a comercialização desses veículos finalizados tardiamente, possibilitando que a sua "venda interna" para as concessionárias pudesse se estender até o dia 31 de junho de 2022.

No que tange à competência do Ibama para a edição do referido ato normativo, cumpre destacar que, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) atribui "**privativamente**" ao Conama a competência para estabelecer normas e padrões sobre controle da poluição por veículos (não só os automotores, como também de aeronaves e embarcações):

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

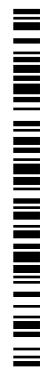
VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

Tendo em vista que o Conama figura como "órgão consultivo e deliberativo" do Sisnama, enquanto o Ibama é "órgão executor", entende-se que a autarquia ambiental, na tomada das medidas complementares para implementação do Proconve, deverá agir em estrita observância às balizas, parâmetros e inclusive aos prazos fixados pelo Conama em suas resoluções.

Nesse sentido, em Ofício PRR3<sup>a</sup>/GAB-JLBL nº 125/2022, encaminhado ao Procurador-Chefe do MPF em São Paulo, Procuradores da República apontam:

A ilicitude da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, por ato do presidente do Ibama, resta evidente não apenas pela usurpação que representou a uma competência



 SF/22549.91370-90

reservada privativamente ao Conama – qual seja, para estabelecer “normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores” (art. 8º, inc. VI, da Lei nº 6.938/1981) –, mas também pelo flagrante desvio de finalidade com que foi praticado, já que o uso indevido da limitada atribuição da autarquia para estabelecer “medidas complementares” relativas ao Proconve se deu no sentido de promover, na prática, a alteração do calendário previamente fixado pelo Conama para a introdução da nova fase do programa, tudo isso em prejuízo do meio ambiente e em favor tão somente de interesses particulares, de natureza econômica e comercial, das empresas fabricantes de veículos.<sup>1</sup>

Além disso, cumpre destacar que o acúmulo de veículos não finalizados era um cenário plenamente evitável pelas montadoras. Ainda, segundo a manifestação do MPF, o alegado fator da falta de insumos se arrastava desde o primeiro semestre de 2021, tendo havido, portanto, tempo suficiente para que as fabricantes pudessem ajustar o seu fluxo de produção de modo que não chegassem ao dia 31 de dezembro – fim do prazo para fabricar veículos da fase L6 – com uma grande quantidade de unidades inacabadas.

Vale lembrar que o GT Qualidade do Ar do MPF já havia expedido em setembro de 2020 uma recomendação ao Ministério do Meio Ambiente para que não fossem admitidas propostas de adiamento ou alteração nas próximas das próximas etapas do Proconve. Em dezembro de 2020, o mesmo GT publicou uma nota técnica reafirmando sua posição em defesa da manutenção dos prazos. E, por fim, em dezembro do ano passado, mais uma vez, o GT se opôs ao adiamento do prazo para que montadoras se adequassem à nova fase do Proconve.

No que tange aos impactos dos poluentes na qualidade do ar, entende-se que o normativo contribui para o agravamento dos danos ao meio ambiente e dos problemas de saúde da população, não somente nesses três meses de prorrogação, mas também por todo o tempo de vida útil desses veículos colocados adicionalmente em circulação.

---

<sup>1</sup> [http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2022/Oficio\\_PRR3-GAB-JLBL\\_125-2022 - PR-SP - Representacao\\_IN\\_Ibama\\_23-2021.pdf](http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2022/Oficio_PRR3-GAB-JLBL_125-2022 - PR-SP - Representacao_IN_Ibama_23-2021.pdf)

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), submetemos esse projeto aos demais Senadores e às demais Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22549.91370-90

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -

6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art8\_cpt\_inc6



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022;* nº 27, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;* e nº 44, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*

Relatora: Senadora LEILA BARROS

### I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 1, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022;* nº 27, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;* e nº 44, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*



Os PDLS nº 1, nº 27 e nº 44, todos de 2022, foram apensados conforme despacho da Presidência do Senado e distribuídos para a apreciação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Os PDLS nº 1 e nº 27, ambos de 2022, informam que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, inciso X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V). Desse modo, a União deveria realizar todos os esforços possíveis para preservá-las.

Todavia, o art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando esses impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, dentre as quais se encontra a mineração. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, revogado pelo Decreto nº 10.935, de 2022, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

Sendo assim, tendo em vista as informações acima, verificamos que o Decreto nº 10.935, de 2022, exorbita o poder regulamentar. Deve-se, portanto, realizar a suspensão desse ato normativo conforme determina art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



Em consequência, ao observar que o PDL nº 1, de 2022, é o mais antigo entre os dois, decidimos que este deve ser aprovado, enquanto o PDL nº 27, de 2022, deve ser considerado prejudicado, conforme determina a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 260 e o inciso I do *caput* do art. 334 do RISF.

Finalmente, o PDL nº 44, de 2022, propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Ibama. Essa IN prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior.

No entanto, cabe esclarecer que a vigência formal da IN nº 23, de 2021, já foi suspensa pela IN nº 18, de 8 de dezembro de 2022, da mesma entidade. Em seu artigo 1º, essa instrução normativa dispõe *in verbis*:

**Art. 1º** Suspender a vigência formal da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, em cumprimento a tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27 de setembro de 2022.

Destacamos, também, que todos os prazos estabelecidos pelas INs nº 23, de 2021, e nº 18, de 2022, já foram excedidos, razão pela qual consideramos que o PDL nº 44, de 2022, deve ser prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 27 e 44, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 27, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

SF/22609.15435-40

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As cavidades subterrâneas são bens da União (art. 20, inciso X, Constituição Federal), constituindo patrimônio cultural brasileiro (art. 216, inciso V, Constituição Federal). No entanto, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, possibilita impactos negativos irreversíveis às cavernas, desde que autorizados pelo órgão licenciador e quando o empreendedor cumprir requisitos estabelecidos, sendo assim uma grande ameaça para a preservação da biodiversidade em nosso país.

Análises técnicas realizadas pela Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) evidenciam os riscos para a biodiversidade que esse Decreto causa, tais quais:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22609.15435-40

- Excluir dos atributos que classificam uma cavidade subterrânea como de máxima relevância as condicionantes morfologia única, isolamento geográfico, interações ecológicas únicas, cavidade testemunho e hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de animais subterrâneos (troglóbios) endêmicos ou de espécies que em eras passadas eram abundantes em um território amplo e que agora encontra-se apenas em pequenas áreas deste território (relictos) (§ 4º do art. 2º), presentes na norma anterior;
- Permitir impactos negativos irreversíveis em cavidades de máxima relevância em decorrência de projetos/empreendimentos considerados de utilidade pública (o que inclui vasta diversidade de projetos de infraestrutura e praticamente todas as atividades minerárias);
- Aumentar os riscos de perdas insubstituíveis ao patrimônio cultural, à biodiversidade e à geodiversidade, pois o sistema de compensação proposto, provavelmente, não impedirá essas perdas, para as quais não há possibilidade viável de compensação;
- Possibilitar ao empreendedor solicitar a revisão, a qualquer tempo, da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, tanto para nível superior quanto para nível inferior;
- Permitir aos Ministérios de Minas e Energia e do Ministro de Infraestrutura realizar modificações em atributos ambientais similares da classificação de relevância e definir outras formas de compensação através de atos normativos.

Além da flexibilização para supressão de cavidades de máxima e alta relevância, esse novo decreto estabelece a lógica de tratar as cavidades como unidades individuais ao desobrigar a conservação de suas áreas de influência. Devido à complexidade das comunicações entre sistemas de cavernas, os maciços onde elas ocorrem devem ser considerados importantes elementos da paisagem e com importante papel na conectividade entre bacias



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

hidrográficas, funcionando como reservatórios subterrâneos de água, que podem tanto atuar como bacias de contenção na prevenção em enchentes como na distribuição de água entre diferentes regiões. Não é raro constatar impactos nas ressurgências de cursos hídricos a quilômetros de empreendimentos que estão em andamento e seus sumidouros, resultando em assoreamento de nascentes, como ocorreu nas minerações no município de Pains (MG) e nascentes do São Francisco.

Além disso, o Decreto nº 10.935, de 2022, contraria o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui “o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º, *caput*). O Decreto-Lei estabelece que estão também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (art. 1º, §2º).

A norma revogada (Decreto nº 99.556, de 1990), de maneira alinhada ao texto constitucional, definia que a cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não poderiam ser objeto de impactos negativos irreversíveis. Ao estabelecer previsão em sentido contrário, portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, reduziu sensivelmente a proteção ambiental, contrariando o texto constitucional, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais protegidos (art. 225, *caput* e § 1º, III).

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

SF/22609.15435-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, simplesmente retira a proteção das cavernas, permitindo sua destruição, sem qualquer salvaguarda. Sendo assim, pelos vícios ora expostos, é necessário que o Decreto nº 10.935, de 2022, seja urgentemente sustado. Por isso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

SF/22609.15435-40

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- cpt\_inc5

- cpt\_inc10

- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>

- Decreto nº 99.556, de 1º de Outubro de 1990 - DEC-99556-1990-10-01 - 99556/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99556>

- Decreto nº 10.935 de 12/01/2022 - DEC-10935-2022-01-12 - 10935/22

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935>

- art11

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*

Relatora: Senadora LEILA BARROS

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 1, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022; nº 27, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional; e nº 44, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*



Os PDLS nº 1, nº 27 e nº 44, todos de 2022, foram apensados conforme despacho da Presidência do Senado e distribuídos para a apreciação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Os PDLS nº 1 e nº 27, ambos de 2022, informam que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, inciso X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V). Desse modo, a União deveria realizar todos os esforços possíveis para preservá-las.

Todavia, o art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando esses impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, dentre as quais se encontra a mineração. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, revogado pelo Decreto nº 10.935, de 2022, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

Sendo assim, tendo em vista as informações acima, verificamos que o Decreto nº 10.935, de 2022, exorbita o poder regulamentar. Deve-se, portanto, realizar a suspensão desse ato normativo conforme determina art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



Em consequência, ao observar que o PDL nº 1, de 2022, é o mais antigo entre os dois, decidimos que este deve ser aprovado, enquanto o PDL nº 27, de 2022, deve ser considerado prejudicado, conforme determina a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 260 e o inciso I do *caput* do art. 334 do RISF.

Finalmente, o PDL nº 44, de 2022, propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Ibama. Essa IN prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior.

No entanto, cabe esclarecer que a vigência formal da IN nº 23, de 2021, já foi suspensa pela IN nº 18, de 8 de dezembro de 2022, da mesma entidade. Em seu artigo 1º, essa instrução normativa dispõe *in verbis*:

**Art. 1º** Suspender a vigência formal da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, em cumprimento a tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27 de setembro de 2022.

Destacamos, também, que todos os prazos estabelecidos pelas INs nº 23, de 2021, e nº 18, de 2022, já foram excedidos, razão pela qual consideramos que o PDL nº 44, de 2022, deve ser prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 27 e 44, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PROJETO DE LEI N° , DE 2020**
  
SF/20134.13101-05

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

**“CAPÍTULO VI-A**

**DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 76-A.** A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I a X do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.



SF/20134.13101-05

**Art. 76-B.** Para os fins do disposto neste Capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e de conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública

não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

**Art. 76-C.** Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

**Art.76-D.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

**Art. 76-E.** Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

SF/20134.13101-05  
[Barcode]

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

*Parágrafo único.* Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

**Art. 76-F.** Os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

**Art. 76-G.** A União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º Instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.


  
 SF/20134.13101-05



SF/20134.13101-05

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

**Art. 76-H.** Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

**Art. 76-I.** O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 76-J.** À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

**Art. 76-K.** Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

**Art. 2º** Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado

será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de outubro do ano passado, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) nº 900, que autorizava *a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998* (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a MPV, buscava-se, com a existência do fundo, garantir a efetiva implementação da conversão de multas ambientais, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Relatada pelo Senador Alessandro Vieira, a MPV nº 900, de 2019, foi aprovada na Comissão Mista na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020, que a aperfeiçoou bastante. Entre as melhorias apresentadas pelo relator e acatadas pela Comissão Mista, estão: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo e a rastreabilidade dos recursos de cada autuado; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, quando pertinente, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, sobre o monitoramento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

Outra melhoria agregada pelo relator foi a prioridade, no aporte de recursos de conversão de multas aos projetos vinculados a compromissos assumidos pelo Brasil junto a tratados ambientais internacionais.

De fato, infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por


  
 SF/20134.13101-05

descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Considerando o percentual pago em relação aos valores totais aplicados em multas, verifica-se que a situação é preocupante: apenas 5%, em média, do valor das multas aplicadas pela autarquia são, de fato, quitados pelos infratores. Esses números indicam que a inadimplência é muito maior para as multas de altos valores.

A maioria dos órgãos e entidades do Sisnama tem graves carências estruturais. O Ibama dispõe de apenas 250 servidores que atuam na instrução e no julgamento de processos de autos de infração. Além disso, a autarquia convive com outros problemas, como a grande quantidade de processos não digitalizados, a ausência de informações confiáveis sobre o número de processos prescritos ou com risco de prescrição, a fragilidade dos controles relativos aos prazos processuais e a deficiência ou ausência de controles relativos à apuração de responsabilidades pela ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, a possibilidade de conversão da multa administrativa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a concessão de desconto sobre o valor da multa para essa conversão, é uma medida que estimula os infratores a quitarem seus débitos, evitando questionamentos administrativos e judiciais, e ao mesmo tempo permite o levantamento de recursos para a recuperação de ambientes degradados e para conservação de ecossistemas. A conversão pode contribuir muito para a solução do grave problema de inadimplência e morosidade no recebimento das multas ambientais, o que por si só caracteriza a relevância do assunto.

Como bem apontado pelo Senador Alessandro Vieira em seu relatório à MPV nº 900, de 2019, a contratação de instituição financeira pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, essa forma de aplicação de recursos em projetos ambientais foi instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018. O mencionado dispositivo trata de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), mecanismo que se assemelha bastante ao que propomos neste projeto de lei.

SF/20134.13101-05



SF/20134.13101-05

A criação de um fundo é a única maneira de destravar a conversão de multas, pois torna o processo atrativo aos infratores, que não precisarão administrar a aplicação de valores nos projetos. Além disso, o mecanismo ora proposto possibilita o financiamento de grandes projetos financiados por recursos de conversão de várias multas e de vários infratores, viabilizando um enorme ganho de escala.

A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado “Novo Regime Fiscal”.

Apesar de muito bem elaborado e do consenso criado na Comissão Mista, o PLV nº 1, de 2020, não chegou a ser apreciado pela Câmara dos Deputados, e a MPV nº 900, de 2019, acabou perdendo eficácia.

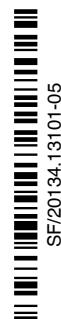
Entendemos que, diante dos problemas ambientais que estamos presenciando, é cada vez mais necessário levantar recursos para buscar soluções que garantam a conservação dos nossos ecossistemas. A triste realidade dos incêndios no Pantanal, no meu Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, pode ser mitigada com projetos financiados por recursos de conversão de multas, tanto na prevenção e combate aos incêndios como na recuperação das áreas afetadas. Para isso, precisamos criar mecanismos que desburocratizem a captação e a aplicação desses recursos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei que, na realidade, consiste praticamente na reapresentação do conteúdo do PLV nº 1, de 2019. Preferimos o Projeto de Lei de Conversão ao texto original de Medida Provisória, pois ele agrupa as relevantes contribuições de relator e da Comissão Mista e, com sua apresentação, partimos de uma etapa mais avançada, fruto do consenso alcançado no colegiado que o aprovou, no qual estavam representados deputados e senadores de diversos partidos, ideologias e áreas de interesse.

Há pequenas diferenças no nosso projeto em relação ao PLV nº 1, de 2020, que existem apenas para afastar possíveis questionamentos sobre

eventual vício de iniciativa, dado que aquele projeto, sendo fruto de conversão de medida provisória, tinha seu cerne elaborado pelo Poder Executivo. Essas diferenças basicamente se referem a atribuições prescritas ao Ministério do Meio Ambiente, que retiramos do nosso projeto, pois cabe ao Executivo a reserva de iniciativa de projetos que atribuem competências a órgãos da Administração.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4794, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - parágrafo 4º do artigo 72
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
  - artigo 36
- Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - LEI-11516-2007-08-28 - 11516/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11516>
  - artigo 14-
- Lei nº 13.668, de 28 de Maio de 2018 - LEI-13668-2018-05-28 - 13668/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13668>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.*

Relator: Senador **BETO FARO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.794, de 2020, que *modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)**

O PL é de autoria da Senadora Soraya Thronicke e conta com três artigos.

O art. 1º visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas.

O art. 2º propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, a autora fundamenta o projeto na dificuldade de recebimento dos valores das multas por parte das autarquias ambientais fiscalizadoras e na necessidade de recursos para serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental. Para tanto, entende que a proposição é capaz de solucionar estes problemas de forma eficiente para a Administração e atrativa aos autuados.

O projeto foi distribuído com exclusividade à CMA, sendo objeto de deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

No que concerne à **constitucionalidade**, identificamos vício de iniciativa na instituição de uma Câmara Consultiva Nacional, nos termos do art. 76-F proposto pelo PL. Trata-se de criação de órgão da Administração Pública por parte do Poder Legislativo, violando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF).

No restante, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o disposto no art. 24, inciso VI, da CF. O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de **regimentalidade**. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inclui novas normas na legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarda, pelos motivos a seguir expostos. Infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Os valores arrecadados pela autarquia são ainda menores, o que indica que a inadimplência é ainda maior para multas de alto valor.

A maioria dos órgãos do SISNAMA enfrenta sérias deficiências estruturais, incluindo falta de pessoal, processos físicos e controles ineficientes, o que compromete o andamento e a cobrança de multas ambientais. Nesse cenário, a conversão das multas em serviços ambientais se mostra uma alternativa eficaz para incentivar o pagamento, evitar disputas judiciais e promover a recuperação ambiental.

Nada obstante os grandes méritos da proposição, entendemos que ela pode ser aprimorada. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva, com o intuito de sanar o vício de inconstitucionalidade mencionado, melhorar a técnica legislativa e fazer algumas alterações de mérito.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

SF/255928.11851-90

O primeiro ponto de adequação necessária remete a sanar o vício de constitucionalidade do art. 76-F mencionado. Para solucionar a questão do vício de iniciativa, o substitutivo remove as menções à Câmara Consultiva Nacional que teria a função de subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas.

Removemos, também, a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, prevista no art. 76-G da proposta inicial. A referida sujeição pública seria uma burocratização desmedida e incompatível com a própria solução de criação do fundo privado.

Além disso, propomos alteração de ordem redacional, a fim de retirar os dispositivos do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Pelo fato de os dispositivos de conversão de multas se limitarem ao âmbito da União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas legislações sobre o tema, não seria interessante mantê-los na legislação **nacional** responsável por disciplinar os crimes ambientais. Portanto, o substitutivo prevê a inserção dos dispositivos em lei autônoma voltada à União, ao invés de inseri-los na legislação nacional.

Ampliamos, também, as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais. A proposta original considera apenas cinco hipóteses, todas contempladas em nosso substitutivo, o qual também afasta a possibilidade de conversão nos casos de infratores que usam trabalho infantil e danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Além disso, optamos pela garantida a aplicação do desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

## III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, na forma do substitutivo abaixo:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

## EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

## PROJETO DE LEI N° 4.794, de 2020

Dispõe, no âmbito federal, sobre a conversão de multa ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no caput serão realizados, com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade.

§ 3º O ato normativo de que trata o § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

SF/255928.11851-90

recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual resarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

#### I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

V – garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII – destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e obtenção e fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

I – para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;

II – para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III – se da infração ambiental decorrer morte humana;

IV – se o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

V – se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;

VI – se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)**

VII – diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII – se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX – quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X – se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI – se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos uma das situações elencadas no caput deste artigo.

**Art. 4º** A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de alegações finais, e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado o Termo de Compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual constarão, na forma desta Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

**§ 1º** A assinatura do Termo de Compromisso de que trata o caput:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

III - resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV – resultará na consolidação da sanção pecuniária imposta pelo órgão ambiental, cuja exigibilidade ficará suspensa até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o Termo de Compromisso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, caput, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multas, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º. O Termo de Compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º. A decisão do órgão emissor da multa, que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso resultará na extinção da multa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

§ 2º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º. Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros, para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º. Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I - submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada perante instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até cinquenta por cento, considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador BETO FARO (PT-PA)

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o caput, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, pelos prazos previstos para as suas conclusões.

Art. 10º No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que *estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística*, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

SF/20867.15555-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
VII – veículos automotores de qualquer natureza.  
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....  
 § 9º Os fabricantes e importadores dos veículos a que se refere o inciso VII do *caput* são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 11. A medida a que se refere o inciso I do § 3º é obrigatória para os veículos de que trata o inciso VII do *caput*.

§ 12. Os produtos e resíduos recolhidos na forma do inciso VII do *caput* e do § 9º serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem, de acordo com índices de reutilização ou recicabilidade a serem estabelecidos em regulamento.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 IV – índice de recicabilidade de veículos.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

I – até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética ou de índice de recicabilidade;

.....” (NR)



SF/20867.15555-98

**“Art. 5º** O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional, de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção ou de índice de reciclagem de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

.....” (NR)

**“Art. 8º** .....

I – incremento da eficiência energética, do desempenho estrutural, da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção e do índice de reciclagem dos veículos comercializados no País;

.....  
VIII – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País.” (NR)

**“Art. 10.** .....

.....  
V – índice de reciclagem de veículos;

VI – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....  
§ 8º Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

**“Art. 11.** .....

.....  
III – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....  
§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, aumento da reciclagem, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (*data analytics*) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.



SF/20867.15555-98

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

II – deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação, no meio ambiente e na agregação de valor do setor automobilístico.” (NR)

“Art. 19. O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 10 desta Lei pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrade), em 2019 foram emplacados no Brasil 4,04 milhões de veículos terrestres. Naquele ano, segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), a idade média dos veículos automotores em circulação no País era de 9 anos e 10 meses para veículos leves de quatro rodas e de 11 anos e 7 meses para caminhões.

Conforme estimativas da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), ao menos 230 mil caminhões que rodam hoje nas estradas brasileiras têm mais de 30 anos de idade, o que equivale a 20% da frota nacional de caminhões.

SF/20867.15555-98



SF/20867.15555-98

Ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, no Brasil não existe uma política de reciclagem de veículos. Não há nem sequer dados disponíveis sobre o número de veículos desativados ou com registro baixado a cada ano no País. Dessa forma, não é possível saber quantos veículos estariam disponíveis para reciclagem atualmente. Supondo uma vida útil média de 15 anos de um veículo, de modo a considerar as condições econômicas de boa parte da população que não pode trocar de automóvel em intervalos menores ou adquirir veículos mais novos, e com vistas a obter um número mais próximo da subestimação, podemos estimar que o número de veículos emplacados em 2004, portanto há 15 anos, que foi de 2,54 milhões de unidades, corresponderia ao número de veículos que foram desativados no ano passado.

No atual cenário, esses milhões de veículos sucateados a cada ano representam um sério problema ambiental e de saúde pública, além de uma perda de oportunidade de incremento na economia, com geração de emprego e renda.

As carcaças de carros fora de circulação se acumulam nas ruas, nos estacionamentos públicos, nas áreas rurais, em pátios de órgãos públicos, em desmanches clandestinos e até em rios, lagoas e baías. Ajuntam água de chuva, servem de criadouros para insetos transmissores de doenças e outros animais nocivos, contaminam o solo e os corpos d'água, reduzem o espaço disponível e causam impacto visual negativo.

A falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais virgens, causando maior impacto ambiental.

Segundo estudo publicado neste ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), intitulado “Brasil pós Covid-19”, que propõe a criação de uma indústria de reciclagem automotiva como forma de ajudar na recuperação da economia nacional após o impacto da pandemia, nos EUA, *tal indústria movimenta cerca de US\$ 25 bilhões a. a. e emprega cerca de 100 mil pessoas. Estima-se que o Brasil tenha potencial para atingir 30% destes valores* em um ou dois anos, considerando-se apenas automóveis. É possível que o avanço na reciclagem de veículos permita inclusive o barateamento dos insumos da indústria automobilística.

O Brasil ainda está despreparado para enfrentar essa realidade. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei

nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, apresenta um arcabouço adequado para a consolidação da destinação ambientalmente adequada de resíduos, mas infelizmente não abarcou o setor automotivo na obrigatoriedade de implantação de logística reversa. Falta também exigir o recolhimento de veículos em fim da vida útil e critérios de reciclagem como contrapartida aos incentivos fiscais ao setor.

Este projeto de lei pretende assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente, por meio do tratamento dos resíduos sólidos e carcaças abandonadas de veículos ao término de sua vida útil, gerando ao mesmo tempo benefícios econômicos sem ônus ao Poder Público, com fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, insculpido na PNRS. Para isso, insere os veículos automotores no rol de produtos sujeitos à obrigação de implementação de sistema de logística reversa.

Noutra vertente, inclui critérios relativos ao índice de reciclagem de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para a comercialização de veículos e para a habilitação aos incentivos do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Critérios dessa natureza para a indústria automobilística já são adotados nos países da União Europeia e no Japão.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4121, DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 33

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>

- inciso I do artigo 39



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2025-CMA**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.121, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera a redação do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para:

1. obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
2. determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens de veículos automotores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial;
3. incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza (§ 4º do art. 33 da PNRS);
4. estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados;
5. considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente;
6. estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e
7. deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem.

O art. 2º modifica artigos da Lei nº 13.755, de 2018, que foram revogados após a apresentação do projeto.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei originada do PL nº 4.121, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 2018.

Segundo o autor do PL nº 4.121, de 2020, a falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças no Brasil, ao contrário do que ocorre

em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais e causa maior impacto ambiental e à saúde pública.

A matéria foi distribuída à CMA, onde não foram oferecidas emendas, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição, tema abarcado pelo PL nº 4.121, de 2020. Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CAE, a presente análise centra-se nos seus aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Com relação ao mérito, no tocante à matéria ambiental de competência da CMA, concordamos parcialmente com o exame realizado pelo Excelentíssimo Senador Espíridão Amin, que nos antecedeu na relatoria do PL e cujo relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão em razão de mudança de legislatura. Assim, adotamos parte de sua análise, com alterações para aprimorar a emenda substitutiva.

O projeto visa estabelecer uma política nacional para a reciclagem de veículos automotores e suas partes, que se prova necessária diante do aumento de carros abandonados após o fim de sua vida útil.

O acúmulo de carcaças de carros fora de circulação não apenas representa um desperdício de matérias-primas e recursos, mas também é uma fonte de acúmulo de água de chuva e de criadouros para insetos e outros organismos causadores de doenças, além de contaminar o solo e os corpos hídricos.

No Brasil, menos de 2% dos carros em desuso são reciclados. Pátios dos departamentos de trânsito em diversos municípios acumulam veículos com pouco aproveitamento das peças remanescentes. E a tendência é a de que haja cada vez mais veículos em desuso no Brasil, já que o País possui uma frota envelhecida. Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de

Componentes para Veículos Automotores – SINDIPEÇAS, a frota circulante tem idade média de 10,3 anos, e essa média vem aumentando desde 2014.

Nesse contexto, o PL nº 4.121, de 2020, visa não somente regulamentar a logística reversa do setor automotivo, mas também criar no mercado automobilístico um pilar de sustentabilidade gerador de empregos, com estímulo a novas tecnologias, além de impulsionar a política ambiental para esse importante e significativo setor econômico.

A própria indústria automobilística começou a perceber o potencial econômico do reaproveitamento de veículos em final de vida no Brasil e noticiou investimentos importantes em circularidade. A Stellantis, conglomerado com liderança absoluta no mercado brasileiro de automóveis e proprietária das marcas Fiat, Jeep, Citroën, Ram e Peugeot, entre outras, acaba de anunciar a inauguração de seu primeiro “Centro de Desmontagem Veicular Circular de Autopeças”, em Osasco – SP, com investimento de treze milhões de reais.

Com capacidade para desmontar até oito mil veículos por ano, o novo centro prioriza a reciclagem automotiva e o reaproveitamento de peças, inclusive de veículos de montadoras concorrentes. A operação pode evitar a emissão de aproximadamente trinta mil toneladas de dióxido de carbono ao ano, segundo a empresa.

Portanto, a nobre iniciativa do Senador Confúcio Moura está alinhada a uma tendência para a qual a indústria automotiva já está se adaptado e, se aprovada, induzirá aceleração na transição para a economia circular no País.

Entretanto, a proposição pode e deve ser aperfeiçoada. A proposta veiculada no PL nº 4.121, de 2020, ao implicar compra obrigatória de veículos ao final de sua vida útil pelos fabricantes e importadores, implicará o repasse desses custos aos consumidores de novos veículos, gerando um enorme impacto negativo nesse mercado, com provável queda de venda e produção, e consequente redução de postos de trabalho diretos e indiretos. Assim, mantemos a previsão de logística reversa, mas sem a compra obrigatória.

Atualmente, vige a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres*. Dessa forma, é razoável prever na PNRS uma articulação entre a indústria e as empresas de desmontagem como forma de facilitar e tornar menos

onerosa a logística reversa de veículos. Também é adequado substituir o termo “veículos automotores” por “veículos automotores terrestres” para melhor delimitar o escopo da legislação proposta.

Além disso, notamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), determina em seu art. 120 o registro de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, cabendo ao proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, requerer a baixa do registro, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior (art. 126 do Código de Trânsito). Sendo assim, é mandatório acrescentar a baixa do registro nos procedimentos de logística reversa dos veículos automotores terrestres.

Entendemos que outros dispositivos do CTB também devem ser alterados, de forma que a lei de trânsito se torne mais harmoniosa com a legislação sobre resíduos. Nesse sentido, propomos mudanças no art. 240, para adequar o tipo infracional às alterações do art. 126, e no art. 279-A, para diferenciar o tratamento dado à situação de abandono em relação à situação de sinistro, prevendo a remoção obrigatória (hoje facultativa) do veículo em estado de abandono, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito.

As alterações mais substanciais que propomos ao CTB se concentram em seu art. 328, de modo a facilitar a alienação de veículos recolhidos e não reclamados, a fim de que seja resolvido o enorme problema caracterizado por milhares de automóveis em acelerada degradação nos pátios dos órgãos de trânsito. Além de um problema ambiental e sanitário, essa situação compromete as receitas públicas de multas e taxas vinculadas aos veículos e causa aumento do custo de crédito, já que as instituições financeiras compensam os prejuízos em veículos dados em garantia que são depreciados nos pátios com aumento nas taxas aos tomadores de novos financiamentos. Ademais, a redação atual do art. 328 privilegia o setor de prensagem de sucata e reciclagem, em detrimento da reutilização de peças, em confronto com as prioridades da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, o substitutivo que apresentamos altera esse dispositivo para: i) reduzir o prazo de espera para a alienação dos veículos; ii) incluir como destino, além da reciclagem, o setor de desmontagem, recondicionamento e reutilização de peças, o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, promovendo a economia circular e a compatibilização da legislação de trânsito com a de resíduos; iii) possibilitar

outras formas de alienação mais céleres e eficazes do que o leilão, sem prejuízo da competição, dado que a exclusividade desse tipo de procedimento de alienação, prevista no CTB, é uma das causas de morosidade na destinação e de acúmulo de carcaças nos depósitos; iv) promover rastreabilidade das peças e transparência na destinação.

Quanto à Lei nº 13.755, de 2018, que estabeleceu *requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil* e instituiu o *Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística*, todos os seus dispositivos com alteração proposta pelo PL nº 4.121, de 2020, foram revogados pelo inciso I do art. 34 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que *institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)*. Por isso, deixamos de tratar desse tema em nosso substitutivo.

Em resumo, consideramos que a relevante iniciativa do Senador Confúcio Moura deve ser aprovada, na forma de substitutivo que contemple as modificações acima citadas, diante da sua capacidade de diminuir os danos ao meio ambiente decorrentes do abandono das sucatas de carros, por meio da reutilização e reciclagem e, ao mesmo tempo, de promover um grande incremento da economia circular no Brasil, gerando oportunidades de negócios e geração de empregos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos voto pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.121, de 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, e a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres*, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O proprietário de veículo destinado à desmontagem definitiva, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, quando estes sucederem ao proprietário.

.....” (NR)

“**Art. 240.** Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo destinado à desmontagem definitiva, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada:

.....” (NR)

“**Art. 279-A.** A remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independe da existência de infração à legislação de trânsito e obedecerá às disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código, e à regulamentação do Contran.

.....  
§ 2º É obrigatória a remoção de veículo em estado de abandono localizado em vias ou logradouros públicos ou em locais onde a permanência do veículo implique risco ao meio ambiente ou à saúde pública.” (NR)

“**Art. 328.** O veículo retomado de financiamento, e o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e alienado.

§ 1º Aos veículos sem condições de segurança para trafegar será dado destino conforme a ordem de prioridade estabelecida pelo *caput* do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Os veículos de que trata o § 1º deste artigo poderão ser destinados diretamente a empresas de desmontagem devidamente

registradas nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, mediante certame eletrônico com ampla publicidade, garantindo seleção da melhor proposta econômico-ambiental, rastreabilidade e comprovação de destinação.

§ 3º A destinação prevista no § 2º deste artigo será acompanhada de Certificado Digital de Desmontagem integrado ao Renavam e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de que trata a Lei nº Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com identificação individual de componentes aptos a reuso ou remanufatura.

§ 4º É vedado o retorno dos veículos de que trata o § 1º deste artigo à circulação.

§ 6º Os valores arrecadados com a alienação deverão ser utilizados para custeio da realização do certame, dividindo-se os custos entre os veículos alienados, proporcionalmente ao valor individual de alienação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo certame;

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do certame previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do certame e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do certame, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do certame nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14 deste artigo, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover a alienação do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 6 (seis) meses poderão ser destinados ao recondicionamento e reutilização de componentes não estruturais quando não houver risco de segurança mediante comprovação por laudo técnico, bem como à reciclagem, ao tratamento de resíduos e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento do certame de alienação na hipótese do § 16 deste artigo será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, especialmente o § 3º.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados conforme a ordem de prioridade estabelecida pelo *caput* do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, observado o disposto no § 16 deste artigo quanto aos critérios de segurança e respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo recolhimento julgar ser essa a medida apropriada, mediante justificativa técnica.” (NR)

**Art. 2º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
VII – veículos automotores terrestres de qualquer natureza.  
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* e o § 1º deste artigo tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....  
IV – atuar em parceria com as empresas de desmontagem, reguladas pela Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, no caso dos veículos automotores terrestres referidos no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

---

§ 9º Os fabricantes e importadores dos veículos automotores terrestres a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo poderão delegar às empresas de desmontagem, reguladas pela Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, o recebimento desses produtos e de seus resíduos, sem prejuízo de sua responsabilidade compartilhada e das demais obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores terrestres se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 11. Os veículos automotores terrestres de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo recolhidos por meio de mecanismo de logística reversa serão destinados prioritariamente à desmontagem, à reutilização de peças, após recondicionamento, ou à reciclagem, de acordo com índices de circularidade a serem estabelecidos em regulamento.

§ 12. Na impossibilidade técnica ou econômica de atendimento às prioridades previstas no § 11 deste artigo, serão adotadas destinações de acordo com a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 9º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º** .....

I – desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, recondicionamento, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos ou destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

.....” (NR)

“**Art. 17.** O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a logística reversa, tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos e

---

disposição final ambientalmente adequada do produto da desmontagem.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 62, DE 2019

Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1706878&filename=PL-62-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706878&filename=PL-62-2019)



Página da matéria



Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II - dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, o magistrado pode fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação,



consideradas as condições previstas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 654/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 62, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 62, de 2019, do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 62, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

O art. 2º define posse responsável como o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

O art. 3º determina que os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. O parágrafo único do art. 3º estabelece que o acordo entre as partes definirá: as condições adequadas de moradia e de trato; os dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada; a responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

veterinárias e com medicamentos; e as condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Por sua vez, o art. 4º libera o magistrado a fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável.

O § 1º do art. 4º decreta que o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas na audiência de conciliação. Já o § 2º dispõe que o juiz, na sentença, fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º.

O art. 5º ordena que, no caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra. O parágrafo único desse dispositivo ordena que o descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor explica que os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal e devem ser estipulados critérios objetivos em que o magistrado deve se fundamentar para decidir sobre a guarda do *pet*, tais como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear e quem o assiste em todas as suas necessidades básicas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 62, de 2019, propõe um marco legal inovador para a determinação da guarda e responsabilidades quanto a posse de animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal. Permite que tutores estabeleçam acordos sobre moradia, custos e visitas ao *pet*, além de dispor que o Poder Judiciário definirá a guarda compartilhada do animal quando necessário.

Ao reconhecer expressamente a senciência animal, a proposição assegura que as decisões judiciais considerem fatores como ambiente adequado, disponibilidade dos tutores e manutenção dos laços afetivos. Essa abordagem não apenas evita traumas aos animais, como também reduz conflitos entre ex-companheiros, oferecendo segurança jurídica e alinhando a legislação aos avanços sociais no tratamento dos animais como membros da família.

De fato, a legislação atual sobre animais de estimação em casos de separação conjugal ou dissolução de união estável é defasada, tratando os animais como meros bens móveis e ignorando sua condição de seres sencientes, capazes de sofrer com a ruptura de vínculos afetivos. Essa visão ultrapassada gera insegurança jurídica e decisões que desconsideram o bem-estar animal, priorizando apenas aspectos patrimoniais. Assim, o PL nº 62, de 2019, surge como uma resposta essencial a esse problema, estabelecendo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

diretrizes claras sobre posse responsável e guarda compartilhada, garantindo que os animais tenham seus direitos e necessidades emocionais respeitados.

Ao estabelecer critérios baseados no bem-estar animal e na posse responsável, a proposição previne decisões arbitrárias que podem separar os animais de tutores afetivos ou mantê-los em condições inadequadas. A aprovação do projeto, portanto, é necessária, pois este visa superar a visão meramente patrimonial da lei atual e garantir proteção efetiva aos animais em situações de separação. Mais do que uma atualização legal, trata-se de um avanço civilizatório, assegurando que os animais sejam tratados com a dignidade que merecem, em consonância com a evolução da sociedade.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 62, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2021

Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2052626&filename=PL-2729-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2052626&filename=PL-2729-2021)



Página da matéria



Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a campanha Julho Dourado, a ser realizada, anualmente, durante o mês de julho, com vistas à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º São objetivos da campanha Julho Dourado, entre outros:

I - promover ações que proporcionem qualidade de vida aos animais domésticos e de rua;

II - promover palestras, seminários, mobilizações e outras atividades para sensibilizar a população sobre a importância de medidas preventivas de zoonoses e educá-la quanto ao zelo para com os animais domésticos e de rua;

III - promover a adoção de animais abandonados;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais domésticos e de rua;

V - ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde dos animais domésticos e de rua por meio de integração entre a população, os órgãos públicos e privados e as organizações não governamentais que atuam na área de defesa animal;

VI - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400370>

Avulso do PL 2729/2021 [2 de 4]

2400370



Art. 3º Será incentivada, anualmente, durante todo o mês de julho, a iluminação ou a decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com luzes ou faixas na cor dourada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400370>

Avulso do PL 2729/2021 [3 de 4]

2400370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 125/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

## Assunto: Envio de proposição para apreciação

## **Senhor Primeiro-Secretário,**

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.729, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.

Atenciosamente,

**LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.729, de 2021, Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 2.729, de 2021, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

A proposição contém quatro artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º institui, efetivamente, a campanha Julho Dourado, listando seus objetivos.

O art. 3º determina que seja incentivada anualmente, durante todo o mês de julho, a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com luzes ou faixas na cor dourada.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Na justificação da matéria, o autor destaca os objetivos de contribuir para conscientizar a população e fazer com que os direitos dos animais sejam garantidos de forma efetiva, bem como de minimizar prejuízos à saúde pública devido às doenças transmitidas que afetam tanto humanos quanto animais.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre proposições que digam respeito à proteção da fauna, conforme determina o art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

24, VI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, cumpre ressaltar a indiscutível relevância da salvaguarda dos direitos dos seres sencientes.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil enfrenta um panorama alarmante, com mais de 30 milhões de animais abandonados, dos quais 10 milhões são felinos e 20 milhões, caninos. Durante o período pandêmico, observou-se um fenômeno paradoxal: enquanto as adoções inicialmente se elevaram, a crise econômica subsequente, aliada ao término do auxílio emergencial, propiciou um aumento exponencial na incidência de abandono.

A grande maioria desses seres abandonados permanece à mercê de condições adversas, padecendo de fome, enfermidades e vulnerabilidades que comprometem sua integridade física e seu bem-estar psicológico. Ademais, a presença de animais em situação de rua acarreta implicações graves para a saúde pública, contribuindo para acidentes de trânsito e a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

disseminação de patologias que afetam tanto a fauna quanto a população humana.

Com efeito, o Instituto Pet Brasil divulgou que, em 2023, o Brasil tinha mais de 180 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos, sob tutela de organizações não governamentais. Já os resultados de pesquisa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dão conta de que 76% dos municípios participantes da pesquisa não possuem qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

No que concerne à saúde pública, destaca-se a importância de controle das zoonoses, especialmente a leishmaniose, esporotricose e raiva. Essas doenças podem ser transmitidas para os seres humanos, de modo que seu controle na população animal é fundamental para evitar a disseminação, com impacto relevante na saúde dos brasileiros. As ações de prevenção e controle contemplam medidas simples, como a vacinação dos animais, o controle de verminoses, a limpeza dos ambientes de alojamento e abrigo, entre outras.

Portanto, resta evidente a imperiosa necessidade de políticas públicas que promovam a sensibilização e a educação da sociedade em geral, tanto para reduzir os casos de abandono e de maus-tratos, quanto para prevenir e controlar as zoonoses. Nesse contexto, a aprovação da proposição tem o condão de contribuir com ações para assegurar a dignidade e o respeito que todo ser vivo, sem distinção, deve receber, além de prevenir a disseminação de doenças.

## III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.729, de 2021.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Edilene Dias Cerqueira, subsecretária de Proteção Animal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;
- a Senhora Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- a Senhora Vanessa Patrício, gerente da Diretoria de Vigilância Ambiental de Zoonoses da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- a Senhora Valéria Sokal, diretora geral da Associação Protetora dos Animais do DF (ProAnima).



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um desafio significativo no controle populacional de cães e gatos, cujo crescimento exponencial tem impactos negativos para o bem-estar animal, a fauna silvestre, o meio ambiente e a saúde pública.

A sociedade está mudando e, com essas mudanças, surgem novas reivindicações por direitos. Hoje, já temos mais lares com cães e gatos do que com crianças de até 14 anos e 61% dos donos consideram seus cães e gatos como membros da família, exigindo atenção, cuidados e políticas públicas.

Conforme o último índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019, o Brasil contava com pelo menos 54 milhões de cães e 24 milhões de gatos. A pesquisa Radar Pet 2020, realizada pela Fundação Getúlio Vargas para a Comissão de Animais de Companhia (Comac) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, projetou um aumento de 26% até 2030. Nesse cenário, estima-se que o número de cães nos lares atingirá 70,9 milhões, enquanto o número de gatos alcançará 41,6 milhões. No entanto, esses números podem ser ainda maiores. De acordo com projeções atualizadas pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) para o ano de 2023, o número de cães já aumentou para 68 milhões, enquanto o número de gatos chegou a 34 milhões. Esses dados apontam para um crescimento acumulado de 3,5% ao ano para cães e 6% ao ano para gatos.

O Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima divulgou em 2023 os resultados de uma pesquisa realizada com municípios brasileiros sobre o bem-estar animal, com foco em cães e gatos. A pesquisa abordou uma variedade de tópicos, desde políticas públicas específicas até a alocação orçamentária destinada ao tema. O levantamento, composto por 30 questões, foi respondido por 440 municípios no período de junho de 2022 a março de 2023. O objetivo principal foi compreender



a realidade brasileira, identificar diferenças regionais e analisar a distribuição de políticas de proteção e defesa de animais de estimação.

A maioria dos participantes da pesquisa declarou que não conta com legislação (62%) ou dotação específica (60%) para controle populacional ou bem-estar de cães e gatos na cidade. Mais de 55% dos municípios consideram urgente ou muito urgente a necessidade de implementação de políticas públicas contra o abandono e maus-tratos e de controle populacional e posse responsável. Em 45% dos municípios não existe órgão específico responsável pelo combate aos maus-tratos aos animais e 65% não têm um plano ou programa para o enfrentamento desse problema. Em 76% dos municípios da pesquisa não existe qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

Quando é realizado, o controle populacional e bem-estar de cães e gatos está a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 40% dos municípios; em outros 37% deles, fica sob a tutela da Saúde. Em 67% dos municípios não existe qualquer iniciativa de censo animal. As zoonoses mais preocupantes e com maior incidência nos municípios da pesquisa são leishmaniose (35%), esporotricose (15%) e raiva (11%). Apesar disso, em mais de 67% dos municípios que participaram da pesquisa, não existe Centro de Controle de Zoonoses e 45% não realizam campanhas ou ações periódicas de combate e controle dessas doenças que podem transitar entre animais e humanos.

É preciso um olhar mais direcionado para abordar de forma abrangente os desafios relacionados aos animais de estimação, visando ao bem-estar dos animais, a saúde única, a segurança, a educação e a sustentabilidade.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da “alta significação”, a ser comprovado mediante a realização “de consultas e audiências públicas”,



“devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2033123327>



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 52/2024 - CMA, destinada a instruir o PL 2729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senadora Damares Alves**



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257582778146, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Wellington Fagundes

13



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 52/2024 - CMA, destinada a instruir o PL 2729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257582778146, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Wellington Fagundes

14



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Justiça Federal sobre a Moratória da Soja.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA);
- Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE);
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);
- representante da Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC);



- representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente e complexa trajetória da Moratória da Soja, marcada pela sua recente suspensão pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pelo seu subsequente restabelecimento por decisão judicial, evidencia a necessidade inadiável de um diálogo transparente e abrangente no âmbito do Senado Federal. Particularmente, na Comissão de Meio Ambiente, uma audiência pública se faz essencial para que todas as facetas desse acordo sejam debatidas, considerando não apenas seus impactos ambientais, mas também as legítimas preocupações de produtores rurais.

A Moratória da Soja, um acordo privado iniciado em 2006, é reconhecida por ter contribuído para a redução do desmatamento na Amazônia Legal. No entanto, seu caráter discriminatório, que impõe critérios de mercado mais rigorosos do que a própria legislação nacional, tem gerado profundas tensões e críticas substanciais.

A suspensão inicial pelo Cade não foi um ato isolado, mas sim uma resposta a representações de entidades do agronegócio, como a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), que argumentam que a moratória é uma conduta anticompetitiva, assemelhando-se a um "cartel de compra", pois o acordo restringe a livre concorrência.

É crucial destacar a crítica de que a Moratória da Soja é discriminatória e afeta de forma desproporcional pequenos e médios produtores rurais. Produtores, como os representados pela Aprosoja, argumentam que o acordo é uma "barreira comercial injusta", imposta por um pacto sem respaldo legal, e que penaliza agricultores que se encontram em situação de regularidade quanto às suas obrigações legais ambientais.



Apesar da recente decisão judicial ter restabelecido a moratória, a análise se concentrou em questões processuais, sem considerar o mérito das alegações sobre a natureza anticompetitiva ou os prejuízos aos produtores. Isso reforça a necessidade de um debate amplo que vá além dos aspectos processuais e enfrente as questões estruturais e econômicas que o acordo suscita.

É relevante destacar que, independentemente dos eventuais aspectos positivos ou negativos que venham a ser relacionados à Moratória da Soja, há uma questão de fundo que merece detida atenção da sociedade e desta Casa parlamentar: o fato de que a validação desse tipo de acordo, realizado ao arrepio das legislações concorrencial e ambiental, desloca um importante debate político do Congresso Nacional para o âmbito privado de algumas poucas *tradings*, que controlam quase a totalidade das exportações brasileiras de soja e que estão mais preocupadas em atender a pressões externas que com os efeitos de suas práticas discriminatórias no mercado interno.

Esse acordo suscita, portanto, questões relevantes sobre a soberania nacional e o papel da legislação ambiental como balizador exclusivo da produção rural no que tange à sua adequação sob o ponto de vista ambiental. Entidades de produtores de soja, com razão, defendem que a legislação brasileira deve ser a única norma a ser seguida, criticando a imposição de critérios que vão além da lei e podem afetar a livre iniciativa dos agricultores, especialmente pequenos e médios produtores.

Portanto, uma audiência pública na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal é o espaço ideal para que entidades representantes de produtores de soja possam detalhar os desafios e prejuízos que enfrentam. A participação de autoridades governamentais, incluindo o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Cade, contribuirá para a busca por um equilíbrio que promova a sustentabilidade sem comprometer a viabilidade econômica, a livre iniciativa e a segurança jurídica dos



produtores, especialmente dos pequenos e médios, garantindo que as políticas ambientais sejam justas e inclusivas para todos os elos da cadeia produtiva.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Wellington Fagundes  
Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda**



15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o papel do Sistema Nacional de Fomento (SNF) no financiamento e desenvolvimento de cidades resilientes no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Associação Brasileira de Desenvolvimento – ABDE;
- representante Ministério das Cidades - MCID;
- a Senhora Carine Schwingel, Prefeita de Estrela- RS;
- o Senhor Claudio Gastal, Diretor-Presidente do BADESUL;
- o Senhor Henrique Evers, gerente de Desenvolvimento Urbano do WRI Brasil;
- representante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- representante Caixa Econômica Federal - CEF.

**JUSTIFICAÇÃO**

A construção de cidades resilientes é um desafio premente, demandando soluções integradas que contemplem o desenvolvimento social e econômico e a capacidade de resposta a eventos extremos. A audiência pública que propomos visa conectar o Sistema Nacional de Fomento com proposições



legislativas voltadas para a melhoria das cidades, a construção de soluções resilientes e o desenvolvimento social e econômico.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) desempenha um papel fundamental. Diversas instituições que compõem o SNF já atuam ou propõem ações estratégicas para o financiamento de iniciativas que fortalecem a resiliência urbana e a sustentabilidade.

Anualmente, a Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE) publica o boletim "SNF em números", que apresenta destaques do financiamento do SNF aos municípios brasileiros, com base nos dados divulgados pelo Tesouro Nacional. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), também é utilizado como referência para as análises. Além de mostrar a evolução dos desembolsos do SNF para as cidades, esta edição explora de que forma o Sistema tem financiado o desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras.

A realização desta audiência pública permitirá aprofundar a discussão sobre como essas e outras iniciativas podem ser potencializadas e integradas para impulsionar a construção de soluções resilientes e o desenvolvimento sustentável em nossos municípios. É uma oportunidade estratégica para que o poder legislativo, em consonância com o executivo e as instituições de fomento, elabore proposições legislativas que fortaleçam as cidades brasileiras diante dos desafios climáticos e urbanos.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6416489588>

17

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os resultados da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).

Propõe-se que a audiência aborde, principalmente, os seguintes eixos temáticos:

- Redução de emissões de gases de efeito estufa, incluindo a revisão das metas nacionais, mecanismos de mitigação e instrumentos de mercado.
- Adaptação às mudanças climáticas, com foco em infraestrutura resiliente, agricultura sustentável e gestão de riscos.
- Financiamento climático para países em desenvolvimento, abordando o acesso a fundos internacionais, mecanismos de transparéncia e cooperação internacional.
- Tecnologias de energia renovável e soluções de baixo carbono, com ênfase em inovação, transição energética e descarbonização da economia.
- Preservação de florestas e biodiversidade, contemplando políticas de conservação, combate ao desmatamento e proteção de territórios sensíveis. Em especial, conta-se com a avaliação das perspectivas de eficácia e sustentabilidade do TFFF



- Justiça climática e impactos sociais das mudanças climáticas, considerando desigualdades regionais, proteção de populações vulneráveis e participação social.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Embaixador André Corrêa do Lago, Presidente da COP 30;
- a Senhora Ana Toni, Diretora executiva - CEO da COP 30;
- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- representante do Observatório do Clima;
- representante do Itamaraty.

## JUSTIFICAÇÃO

A realização desta audiência pública se justifica pela magnitude dos desafios climáticos globais debatidos e com soluções consolidadas ou recomendadas na COP 30 realizada no Brasil, em Belém.

Esse evento das Nações Unidas definiu novos compromissos e diretrizes internacionais na busca do enfrentamento das mudanças climáticas, sendo fundamental que esta Comissão examine seus resultados à luz das prioridades nacionais e das responsabilidades assumidas pelos estados-membros da ONU. A audiência permitirá aprofundar a compreensão dos principais eixos debatidos na conferência, bem como avaliar suas implicações para as políticas públicas ambientais e climáticas no Brasil. Em especial, há a urgência na discussão e divulgação das soluções atribuídas à Amazônia para o equilíbrio climático global e sobre as políticas de preservação da floresta e suas populações.

Os resultados da COP 30 impactarão diretamente a formulação e execução de políticas públicas nacionais, incluindo o Plano Clima, a política de transição energética, os programas de adaptação, a gestão de riscos climáticos, a proteção de biomas e as estratégias de desenvolvimento sustentável. É papel do Senado Federal acompanhar, avaliar e contribuir para a consolidação desses



compromissos, de modo a garantir que estejam alinhados às necessidades do país e às expectativas da sociedade brasileira.

Além disso, os temas tratados — emissões, adaptação, financiamento, energia renovável, biodiversidade e justiça climática — estão entre as principais diretrizes da agenda ambiental e de desenvolvimento sustentável do século XXI. Discutir seus desdobramentos com especialistas e autoridades diretamente envolvidas na conferência permitirá aprimorar a atuação desta Comissão e subsidiar futuras iniciativas legislativas.

Portanto, a audiência pública proposta é medida necessária para assegurar transparência, participação democrática e fortalecimento da governança ambiental no Brasil, contribuindo para a efetiva implementação dos resultados da COP 30.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

**Senador Beto Faro  
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8243896478>